



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 145/2020

Brasília - DF, disponibilização quarta-feira, 20 de maio de 2020

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	2
Secretaria Processual	2
PJE	2

Presidência**PORTARIA Nº 78, DE 20 DE MAIO DE 2020.**

Prorroga o prazo para o encerramento das atividades do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 197, de 22 de novembro de 2019.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por sessenta dias, o prazo para encerramento das atividades do Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos e propostas voltadas à ética na produção e uso da Inteligência artificial no poder judiciário e da outras providências.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFOLI**

Secretaria Geral**Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

N. 0002746-64.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002746-64.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ADOÇÃO DE MEDIDAS RESTRITIVAS DE LOCOMOÇÃO POR DIVERSOS MUNICÍPIOS DO ESTADO. DIFICULDADE PARA PLENO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE FORENSE. PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS EM FEITOS QUE TRAMITEM PELOS MEIOS ELETRÔNICO E FÍSICO, NO ÂMBITO DA JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL FLUMINENSE. ART. 3º DA RES. CNJ 318/2020. DEFERIMENTO DA SUSPENSÃO, ENTRE OS DIAS 14, DATA DA DECISÃO, E 31 DE MAIO DE 2020. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, referendou a questão de ordem e determinou ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que proceda à retificação do Ato Normativo expedido, neste consignando o dia 14/05/2020 como data de início da contagem da suspensão dos prazos em processos que tramitem em meio eletrônico e físico em sua jurisdição, nos termos do voto da Relatora. Plenário Virtual, 18 de maio de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, justificadamente, a Excelentíssima Conselheira Flávia Pessoa. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002746-64.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ RELATÓRIO Trata-se de Pedido de Providências instaurado por determinação da e. Presidência deste Conselho, para estabelecer o acompanhamento do cumprimento das resoluções editadas "com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus - Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial". Em regular trâmite, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) juntou aos autos documentos contendo os atos normativos editados para atendimento às Resoluções aprovadas por este Conselho. Para demonstrar adequação à Res. CNJ 313/2020, a Corte juntou os regulamentos constantes do Id. 3934306 e anexos. Com a superveniência da Res. CNJ 314/2020, determinei nova intimação, para atendimento ao disposto no art. 7º do aludido regulamento, segundo o qual "os tribunais adequarão os atos já editados e os submeterão, no prazo máximo de cinco dias, ao Conselho Nacional de Justiça, bem como suas eventuais alterações". Em cumprimento ao despacho, o TJRJ fez juntar aos autos, no dia 08/05/2020, os documentos constantes do Id. 3968295 e anexos. Logo após, em 11/05/2020, o Tribunal fluminense atravessou petição acompanhada de documentos (Id. 3970561 e anexos), narrando o complexo quadro por que passam vários municípios do Estado, em especial os de maior conurbação. Além de relatar o vertiginoso crescimento do número de contágios pelo novo coronavírus na região, a Corte narrou que "ao menos 05 (cinco) Municípios do Estado do Rio de Janeiro anunciaram medidas de restrição na circulação de pessoas, tais como Niterói, São Gonçalo, Armação dos Búzios e Nova Iguaçu, bem como, na Capital, na data de hoje, foi noticiado que a Prefeitura Municipal proibirá de circulação nas regiões centrais de vários bairros que constituem grandes centros populacionais e comerciais" (Id. 3970539). Diante da narrativa, requereu, fundamentadamente, "a suspensão de todos prazos processuais, em processos físicos e eletrônicos, no âmbito territorial de sua jurisdição até o dia 31/05/2020, com fundamento no art. 3º da Resolução CNJ nº. 318/2020" (Id. 3970539). A postulação foi recebida e decidida como questão de ordem. Na esteira do conteúdo decisório que se extrai do julgamento da questão de ordem no PP 2765-70 (Rel. Cons. Flávia

Pessoa), ocorrido na sessão realizada no dia 12/05/2020, proferi a decisão monocrática que ora submeto ao Colegiado (Id. 3974575), por meio da qual deferi o pedido "de suspensão dos prazos processuais, no âmbito de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos feitos que tramitem em meios eletrônico e físico, a partir desta data (14/05/2020), a perdurar até 31/05/2020". É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002746-64.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ VOTO Conforme referido, entendi presentes os elementos a justificar a suspensão dos prazos processuais requerida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 3º da Res. CNJ 318/2020 e conforme entendimento sufragado por este Plenário no julgamento da questão de ordem no PP 2765-70. Transcrevo a decisão ora submetida a referendo: I - Trata-se de Pedido de Providências instaurado por determinação da e. Presidência deste Conselho, no sentido de estabelecer o acompanhamento do cumprimento das resoluções editadas "com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus - Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial". Inicialmente, a própria Presidência determinou a intimação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), que juntou aos autos os regulamentos expedidos por aquela Corte, tendo como parâmetro a Res. CNJ 313/2020 (Id. 3934906 e anexos). Determinei nova intimação do TJRJ, ante a superveniência da Res. CNJ 314/2020, que prorrogou o regime instituído pela aludida resolução e estabeleceu em seu art. 7º a necessidade de os Tribunais adequarem os atos já editados, submetendo-os "no prazo máximo de cinco dias, ao Conselho Nacional de Justiça, bem como suas eventuais alterações". Em regular trâmite, aquela Corte prestou informações em 08/05/2020, com a juntada dos normativos ajustados à nova regulamentação deste Conselho (Id. 3968295 e anexos). De acordo com o Tribunal, foi necessária, em razão da superveniência da Res. CNJ 314/2020, a edição de 2 (dois) regulamentos: os Atos Normativos TJ 12/2020 e 13/2020, "que modificaram as regras do Plantão Extraordinário eletrônico previsto na Resolução nº 313/2020 do CNJ e no Ato Normativo 02/2020 em razão da edição da Resolução nº 314 do CNJ", bem como dispuseram sobre a nova suspensão de prazos (Id. 3968296). Em nova petição, apresentada após a edição da Res. CNJ 318/2020, em razão do agravamento da pandemia de Covid-19 e das dificuldades conjuntas apresentadas pelos atores do sistema local de Justiça - Ministério Público, Defensoria Pública, Procuradoria-Geral do Estado e Ordem dos Advogados do Brasil - o Tribunal requereu a 1 Conselho Nacional de Justiça suspensão de todos os prazos processuais no âmbito de sua jurisdição (Id. 3970543). É o relatório. II - Recebo a postulação formulada no Id. 3970543 como questão de ordem. Passo a decidir. O inédito desafio imposto à humanidade trazido pelo veloz avanço da contaminação pelo novo coronavírus - Covid-19 tem exigido a tomada de decisões imediatas nos mais diversos campos, como o da ciência, da medicina, da política, da economia, das relações internacionais, da infraestrutura, da logística, da segurança pública, dentre outros, impondo a coordenação de esforços dos Poderes instituídos e da sociedade em magnitude há pouco tempo impensada. Nesse contexto, idêntica exigência faz-se ao sistema de Justiça, chamado a conferir segurança jurídica aos inúmeros questionamentos e embates que ora se estabelecem. Ao Conselho Nacional de Justiça cumpre o dever de "uniformizar o funcionamento dos serviços" do Poder Judiciário, garantindo "o acesso à justiça neste período emergencial", o que se deu inicialmente por meio da edição da Res. CNJ 313, de 19/3/2020. As diversas intercorrências verificadas no âmbito da prestação jurisdicional a cargo dos Tribunais brasileiros, que adotaram sistema de plantão extraordinário e passaram a atuar de forma prioritariamente virtual, bem como as consequências decorrentes da escalada vertiginosa do contágio viral, exigiram a edição da Res. CNJ 314, de 20/04/2020, prorrogando para 15/05/2020 o prazo de vigência do Plantão Extraordinário do Judiciário e determinando a retomada dos prazos dos processos eletrônicos a partir de 04/05/2020. Tais razões, agregadas à superveniência de contextos localizados de imposição de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas (lockdown), motivaram a recente edição da Res. CNJ 318, de 07/05/2020, prorrogando para 31/05/2020 a vigência dos referidos Atos Normativos, bem como estabelecendo a suspensão automática dos "prazos processuais nos feitos que tramitem em meios eletrônico e físico, pelo tempo que perdurarem as restrições, no âmbito da respectiva unidade federativa" (art. 2º). Com relação ao Estado do Rio de Janeiro, que se encontra em situação crítica no combate à propagação do novo coronavírus - Covid-19, dados da Secretaria de Estado de Saúde revelam que, em 12/05/2020, contava com 1.928 mortos, tornando por demais íngreme a curva ascendente de vítimas fatais causadas pelo contágio do novo coronavírus. Com efeito, tal quadro fático é atestado nos presentes autos pelo TJRJ, que assim fundamentou o pedido constante do Id. 3970543: Assim, ainda que não tenha sido formalmente imposto o lockdown pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, a decretação do isolamento social total em vários dos principais centros demográficos do Estado inviabiliza a continuidade dos prazos processuais mesmo nas comarcas ainda não submetidas à restrição, haja vista a impossibilidade de deslocamento dos atores processuais que, não raro e por característica regional, atuam ou são partes em várias localidades diferentes. Desse modo, este Tribunal de Justiça entende que a situação fática do Estado do Rio de Janeiro está enquadrada na situação prevista no art. 3º da Resolução CNJ n. 318/2020, que assim dispõe: (...) Desse modo, por todo o exposto, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro vem, prévia e fundamentadamente, perante o E. Conselho Nacional de Justiça, requerer a suspensão de todos prazos processuais, em processos físicos e eletrônicos, no âmbito territorial de sua jurisdição até o dia 31/05/2020, com fundamento no art. 3º da Resolução CNJ nº. 318/2020. Perante este Colegiado, tal grave contexto fluminense foi também evidenciado em recente julgamento de Questão de Ordem no Pedido de Providências 2765-70, quando decidido requerimento formulado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, invocando o disposto no art. 3º da Res. CNJ 318/2020. Na ocasião, o Conselho Nacional de Justiça reconheceu, à unanimidade, restar caracterizada a hipótese do citado art. 3º e autorizou a suspensão de todos os prazos processuais no âmbito de jurisdição do TRT da 1ª Região. Confira-se a ementa do julgado: QUESTÃO DE ORDEM EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - TRT1. ADOÇÃO DE MEDIDAS RESTRITIVAS DE LIVRE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES FORENSES REGULARES. APLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO CNJ N. 318/2020. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. DEFERIMENTO PARCIAL. (310ª Sessão Plenária, Pedido de Providências 0002765- 70.2020.2.00.0000, Rel. Cons. Flávia Pessoa, j. 12/5/2020). Anote-se que, ao dar parcial provimento à Questão de Ordem no referido Pedido de Providências, o Plenário deliberou pela suspensão dos prazos processuais nos feitos que tramitem em meios eletrônico e físico, estabelecendo como marco inicial a data do referido julgamento, qual seja, 12/5/2020, e como marco final o dia 31/05/2020, fixado pela Res. CNJ 318/2020. III - Ante o exposto, na esteira do precedente retromencionado (QO no PP 2765-70), defiro o pedido de suspensão dos prazos processuais, no âmbito de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos feitos que tramitem em meios eletrônico e físico, a partir desta data (14/05/2020), a perdurar até 31/05/2020. Tão logo convocada esta Sessão Virtual Extraordinária e inserido o presente feito na pauta, sobreveio informação prestada pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro, no sentido de que o Presidente do TJRJ editara o Ato Normativo 14, de 14/05/2020 (Id. 3977050 e anexos), fixando a suspensão dos prazos naquela jurisdição a partir do dia 15/05/2020 e não 14/05/2020, data consignada na decisão ora submetida a referendo. Por meio de referida petição, a OAB requer "seja instado o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro a cumprir a decisão proferida por esse Conselho Nacional de Justiça, de modo a regulamentar a suspensão dos prazos de todos os processos físicos e eletrônicos, no âmbito da Justiça Estadual, a partir de 14 de maio de 2020 até 31 de maio de 2020" (Id. 3977058, fl. 3). Diante da necessidade de proporcionar segurança jurídica ao jurisdicionado fluminense quanto ao início da suspensão de prazos e de garantir o efetivo cumprimento das decisões deste Conselho, submeto diretamente a este Plenário a solução definitiva da questão. Nesse contexto, afigura-se plausível que o Tribunal de Justiça reedite o ato regulamentar, para retificar a data de início da suspensão dos prazos, considerando a que consta da decisão sob referendo como marco inicial, qual seja, o dia 14/05/2020. Tal conclusão deve-se, em especial, a um dos fundamentos elencados nesta decisão monocrática, segundo o qual o início da suspensão ocorre na data em que proferido o respectivo julgamento, conforme deliberação Plenária proferida no PP 2765-70 (12/05/2020). Ante o exposto, voto pelo referendo da questão de ordem e pela determinação, ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, de retificação do Ato Normativo expedido, para que neste seja consignado o dia 14/05/2020 como data de início da contagem da suspensão dos prazos em processos que tramitem em meio eletrônico e físico, no âmbito de sua jurisdição. É o voto. Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena Relatora

N. 0002511-97.2020.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: NUNES DE JESUS SANTOS. Adv(s).: PI2594 - JOSÉ NORBERTO LOPES CAMPELO, PI10531 - ITALO FRANKLIN GALENO DE MELO. R: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ - TRE-PI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

- 0002511-97.2020.2.00.0000 Requerente: NUNES DE JESUS SANTOS Requerido: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ - TRE-PI EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RATIFICAÇÃO DE LIMINAR. PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE SESSÃO DE JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGULAMENTAR / REGRAMENTO. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO PELO EXAURIMENTO DOS EFEITOS DA LIMINAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. i. Plausibilidade do direito (fumus boni iuris) demonstrada por comprovação de publicação de pauta de sessão de julgamento por videoconferência sem prévia autorização regulamentar ou regramento específico. ii. Perigo da demora (periculum in mora) caracterizado em razão da proximidade da concretização do procedimento irregular (realização da sessão de julgamento por videoconferência cuja pauta foi publicada antes do devido regramento). iii. Liminar parcialmente deferida. iv. Perda superveniente de objeto pelo exaurimento dos efeitos da liminar. v. Extinção do feito sem julgamento de mérito. ACÓRDÃO Após o voto da Conselheira Maria Tereza Uille Gomes (Vistora), que propunha o arquivamento do feito, pois satisfeita e exaurida a pretensão, e da reformulação do voto do Conselheiro Emmanoel Pereira (Relator), pela extinção do feito sem julgamento de mérito em razão da perda de objeto, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues e André Godinho, e dos votos dos Conselheiros Humberto Martins, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Maria Cristiana Ziouva e Henrique Ávila, acompanhando a divergência inaugurada pelo Presidente no sentido de não ratificar a liminar e negar seguimento ao procedimento de controle administrativo dada a manifesta incompetência do Conselho Nacional de Justiça para apreciar o pedido, o Conselho, por maioria, decidiu extinguir o feito sem julgamento de mérito em razão da perda de objeto, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Maria Cristiana Ziouva e Henrique Ávila. Plenário Virtual, 6 de abril de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002511-97.2020.2.00.0000 Requerente: NUNES DE JESUS SANTOS Requerido: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ - TRE-PI RELATÓRIO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, proposto por NUNES DE JESUS SANTOS, insurgindo-se contra eventual irregularidade cometida pelo TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ - TRE-PI, ante o fato de o Requerido ter publicado a realização de sessão de julgamento por videoconferência sem que houvesse previsão legal ou regulamentar para fazê-lo. Em sede liminar requer "a suspensão do ato do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, que determinou a inclusão em pauta de todos os processos a serem julgados por meio de vídeo conferência", em 31.03.2020, conforme a Pauta de Julgamento nº 30/2020 (Id. 3919838). Inclui ainda entre medidas de urgência requeridas o seguinte: "que seja determinado ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, caso seja aprovada a nova modalidade de julgamento, que estabeleça prazo razoável para ampla divulgação a fim de que advogados, partes e sociedade em geral possam dele tomar conhecimento e sobretudo os Advogados, para que possam se adequar tecnicamente e tecnologicamente a nova realidade, o que poderia se dar em prazo razoável de pelo menos 10 (dez) dias." No mérito, requer que o presente procedimento de controle administrativo seja julgado procedente para anular tal ato, por ausência de regulamentação da videoconferência. Os autos vieram conclusos em 27.03.2020 no período da tarde, quando determinei a intimação do TRE-PI para que se manifestasse sobre toda a matéria aduzida na inicial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em 30.03.2020, sem embargo das informações que o Requerido viesse a oferecer, proferi Decisão concedendo parcialmente a liminar pleiteada nos seguintes termos: Diante do exposto, com fundamento no art. 25, XI, do RICNJ, sem embargo das informações que o requerido venha a fornecer em virtude do Despacho inicial (Id. 3920839), defiro a medida de urgência para suspender a realização da sessão do TRE-PI por videoconferência, prevista para o dia 31.03.2020, às 14h. Determino também o sobrestamento da sessão por videoconferência, por cinco dias, a contar da publicação das regras aprovadas (sobre sessão por videoconferência), a fim de que as partes, Ministério Público, advogados e a sociedade tenham tempo hábil de conhecer e absorver as novas regras. Ao final daquele mesmo dia, o TRE-PI prestou as informações, fazendo juntar o Ofício nº 1279 / 2020 - TRE/PRES/ASSPRE (Ids. 3923185, 3923148, 3923150, 3923222), por meio do qual aduziu a seguinte argumentação: i) preliminarmente o CNJ seria incompetente para enfrentar a matéria porque: i.a) se encontraria inserida na competência judicial do Presidente da corte eleitoral do Estado do Piauí; i.b) o Conselho Nacional de Justiça, ao publicar a resolução que trata sobre o funcionamento da justiça brasileira por ocasião da pandemia do novo Coronavírus, excluiu a justiça eleitoral, que ficou a cargo de resolução própria do Tribunal Superior Eleitoral, conforme o parágrafo único da Res. CNJ n. 313/2020 do CNJ e, por isso, caberia ao TSE eventual reclamação por suposto descumprimento da sua resolução (Resolução TSE n. 23.615/2020). ii) o TRE - PI editou a Resolução nº 387, de 27 de março de 2020, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/PI nº 058, em 30 de março de 2020, diante da necessidade de garantir a continuidade da prestação jurisdicional e a celeridade processual, e considerando a regulamentação do plantão extraordinário no âmbito de toda a justiça eleitoral pelo Tribunal Superior Eleitoral, através da Resolução nº 23.615, de 19 de março de 2020, em razão da excepcional situação que o mundo atravessa em virtude da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19); iii) o Supremo Tribunal Federal (STF), em 18 de março de 2020, julgou a Emenda Regimental nº 53, publicada no Diário de Justiça Eletrônico nº 66/2020, de 20 de março de 2020, alterando dispositivo do seu Regimento Interno para ampliar as hipóteses de julgamento por meio eletrônico a todo e qualquer processo e prever a realização de sustentação oral em ambiente virtual; assim, em razão de que se aplicaria subsidiariamente aos Tribunais Regionais Eleitorais o Regimento Interno da Suprema Corte, mesmo sem a regulamentação das sessões por videoconferência do TRE/PI por intermédio da Resolução nº 387, de 27 de março de 2020, o Tribunal já poderia realizar sessões virtuais nesse formato; iv) no art. 4º de sua recém publicada Resolução nº 387/2020, está garantida a participação dos advogados no ambiente de transmissão, a fim de que, remotamente, possam fazer uso da palavra para sustentação oral e demais esclarecimentos sobre questões de fato, cabendo ao Tribunal disponibilizar e-mail para inscrição e para repassar as orientações técnicas necessárias. O Requerido pugna pelo acolhimento da preliminar de incompetência do CNJ e, caso não seja acolhida, que seja reformada a liminar concedida, julgando ao final improcedente o pedido inicial deste PCA. Em 31.03.2020 apreciei as informações prestadas pelo Requerido (Ids. 3923185, 3923148, 3923150, 3923222) e decidi por manter da a Decisão Liminar anteriormente exarada, nos seguintes termos: Diante das frágeis informações desconstruídas, oriundas do TRE-PI, data vênua, a respeito da data em que o ato normativo seria posto em votação (previsão para 30.03.2020 e posterior informação de que fora aprovado em 27.03.2020), com fundamento no art. 25, XI, do RICNJ, indefiro o pedido daquela Corte, em sede liminar, e mantenho a medida de urgência concedida que suspendeu a realização da sessão do TRE-PI por videoconferência, prevista para o dia 31.03.2020, às 14h. Por fim, diante da excepcionalidade do momento que atravessa o País, e o mundo, mantenho a determinação de sobrestamento da sessão por videoconferência, por cinco dias, a contar da publicação das regras aprovadas (sobre sessão por videoconferência), a fim de que as partes, o Ministério Público, advogados, Defensoria Pública, enfim, a sociedade tenha tempo hábil de conhecer e absorver as novas regras. As Decisões supracitadas foram submetidas a referendo do Plenário durante a 8ª, 9ª e 10ª SESSÕES DO PLENÁRIO VIRTUAL EXTRAORDINÁRIAS. Em 06.03.2020, sobreveio petição do autor pugnando pela extinção do feito (Id. 3929466). O Voto pela ratificação da liminar, fora inicialmente proferido nos seguintes termos: "Preliminarmente, cumpre reafirmar a competência do Conselho Nacional de Justiça para examinar a questão, na medida em que se discute a legalidade de ato administrativo relativo a procedimento de organização, publicação de pauta e sessão de julgamento, o que não se confunde com matéria jurisdicional, tampouco se insere na esfera da competência exclusiva da Justiça Eleitoral. Ou seja, discute-se a validade de ato de organização procedimental corriqueiro, comum, que se insere na prática administrativa de quaisquer tribunais do País, alheio, portanto, à competência estritamente eleitoral. Vale destacar que, conforme preceitua a Resolução nº 216/2016 deste Conselho, a competência para o controle administrativo, financeiro e disciplinar outorgada ao CNJ pelo art. 103-B, § 4º, caput, da Constituição Federal abrange todos os órgãos do Poder Judiciário, à exceção do Supremo Tribunal Federal. Confira-se, in verbis: Art. 1º A competência administrativa, financeira e disciplinar outorgada ao CNJ pelo art. 103-B, § 4º, caput, da Constituição Federal abrange todos os órgãos do Poder Judiciário com exceção do Supremo Tribunal Federal. Art. 2º Aplicam-se à Justiça Eleitoral todas as Resoluções e determinações expedidas pelo CNJ, notadamente em matéria administrativa, financeira e disciplinar. Parágrafo único. A disposição contida no caput não se aplica às regras estabelecidas pelo

Tribunal Superior Eleitoral no estrito exercício de sua competência especializada, em particular aquelas decorrentes dos arts. 1º, parágrafo único, e 23, IX, do Código Eleitoral; 105 da Lei das Eleições e 61 da Lei dos Partidos Políticos. (grifamos) Para além disso, de acordo com os termos da mesma Resolução nº 216/2016, excepciona-se do controle do CNJ apenas aquelas matérias de cunho estritamente eleitoral, consoante o disposto no parágrafo único supracitado. Ademais, corroboram a competência do CNJ para exercer o controle administrativo sobre os Tribunais Eleitorais em matéria procedimental, a exemplo de formação de lista triplíce, avaliação de incompatibilidades ao exercício da judicatura eleitoral, medidas de transparência e pagamento de vantagens financeiras, os seguintes precedentes deste Conselho: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RATIFICAÇÃO DE DECISÃO LIMINAR. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA (TRE-RR). INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD) CONTRA JUIZ ELEITORAL ORIUNDO DA CLASSE DE JURISTA E AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES. SUPOSTA OMISSÃO DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DISTRIBUÍDA EM SEU DEESFAVOR, POR OCASIÃO DO ENVIO DOS DOCUMENTOS PARA FORMAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). FATOS OCORRIDOS ANTES DA POSSE NO CARGO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA PLEITEADA. 1. Decisão liminar que defere a suspensão do PAD e determina o imediato retorno às funções do cargo de Juiz Eleitoral Titular do TRE-RR. 2. Uma vez que a conduta imputada ao requerente - omissão da existência de processo de improbidade administrativa distribuída em seu desfavor, por ocasião de sua inscrição em procedimento instaurado pelo TSE de formação de lista triplíce - foi praticada na condição de jurista - de advogado -, antes da assunção do cargo de Juiz de TRE, é inviável a sua apuração por meio de PAD. 3. A rejeição da ação de improbidade administrativa na fase preambular, antes do recebimento da petição inicial, evidencia a ausência de triangulação da relação processual, a indicar a correção do conteúdo da certidão negativa entregue ao TSE. 4. Plausibilidade do direito invocado e fundado receio de ocorrência de danos irreparáveis, ou de difícil reparação. 5. Liminar ratificada. (CNJ - ML - Medida Liminar em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0009615-77.2019.2.00.0000 - Rel. RUBENS CANUTO - 304ª Sessão - j. 18/02/2020). CONSULTA. JUSTIÇA ELEITORAL. JUIZES ELEITORAIS SUPLENTE DA CLASSE DOS ADVOGADOS. SITUAÇÃO ESPECIAL DA FUNÇÃO. EXERCÍCIO DE COORDENAÇÃO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO, MESMO COM FUNÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DO ART. 2º, 1º, DA RESOLUÇÃO CNJ 34/2007. CONSULTA RESPONDIDA. 1. Questiona-se se (1) um juiz membro substituto (suplente) do T.R.E., oriundo da classe dos juristas, havendo compatibilidade regular de horários, pode ser, durante o seu mandato, coordenador de uma pós-graduação stricto sensu em uma faculdade/universidade localizada no mesmo município da sede do Tribunal, quando o mesmo não estiver na titularidade da substituição? (2). No exemplo do caso acima, caso esse juiz substituto (suplente) do T.R.E. esteja no exercício das funções, em substituição ao titular, o mesmo ainda poderia exercer a referida coordenação durante aquele período? 2. Os juízes eleitorais da classe dos advogados possuem status diferenciado em relação aos demais magistrados, quer de carreira, quer oriundos do quinto inconstitucional. Isso porque a Constituição Federal (art. 120, § 1º, inc. III, c/c art. 121, § 2º) conferiu a eles uma temporária vinculação com a estrutura orgânica do Poder Judiciário. 3. "A incompatibilidade com o exercício da advocacia não alcança os juízes eleitorais e seus suplentes, em face da composição da Justiça eleitoral estabelecida na Constituição". (ADI 1105/DF e ADI 1127/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, 17.5.2006) 4. "A função judicante exercida pelos membros dos Tribunais Eleitorais pertencentes à classe dos advogados não se enquadra no conceito de magistratura de carreira, seja por sua natureza temporária, com a imediata desvinculação do Poder Judiciário tão logo sobrevenha o término do biênio constitucional, seja porque, muito embora prestem relevante serviço ao Estado Democrático de Direito, não o fazem com dedicação exclusiva." (Ac de 17.11.2015 no PA nº 48217, rel. Min. Dias Toffoli.) 5. aos juízes suplentes da Justiça eleitoral, há uma mera expectativa de convocação para substituição de membro titular, de forma contingenciada, ou seja, que poderá ocorrer ou não, inexistindo garantia ou direito público subjetivo de convocação (art. 28, § 5º, do Código Eleitoral). Ademais, as convocações dos suplentes se dão de forma circunstancial, o que denota uma situação jurídica de vínculo com o Poder Judiciário mais especial ainda. Ou seja, se a ligação do juiz eleitoral titular da classe dos advogados com o Poder Judiciário é mitigada, a do suplente é ainda mais tênue. 6. A vedação contida no art. 2º, § 1º, da Resolução CNJ nº 34/2007, que diz ser vedado o desempenho de cargo ou função administrativa ou técnica em estabelecimento de ensino, não se aplica a estes juízes substitutos, na medida em que é totalmente desproporcional fazer tal vedação àquele que será eventualmente convocado ou, às vezes, nem convocado será, para substituir o titular. 7. Resposta aos questionamentos: os juízes suplentes dos TRE's, oriundos da classe dos juristas, enquanto ostentarem a condição de substituto, podem ser, durante o seu mandato, coordenador de curso de pós-graduação stricto sensu em faculdade/universidade localizada no mesmo município da sede do Tribunal, ainda que exerçam atividades administrativas, não se aplicando a eles o art. 2, § 1º, Resolução CNJ nº 34/2007. 8. Consulta respondida. (CNJ - CONS - Consulta - 0000588-70.2019.2.00.0000 - Rel. VALTÉRCIO DE OLIVEIRA - 50ª Sessão - j. 16/08/2019). PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. UNIFORMIZAÇÃO DE RUBRICAS DE PAGAMENTOS DE VENCIMENTOS E DEMAIS VANTAGENS DE MAGISTRADOS. APERFEIÇOAMENTO DOS MECANISMOS DE TRANSPARÊNCIA E DE CONTROLE PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS PROPOSIÇÕES DO GRUPO DE TRABALHO, COM EXCLUSÃO DAS REFERÊNCIAS FEITAS PELO PARECER AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E AO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. 1. Aprovação de parecer de mérito, apresentado pelo grupo de trabalho constituído pela Portaria 41/2016, que sugeriu as seguintes medidas: a) adequação dos portais de transparência dos tribunais às diretrizes fixadas na Resolução CNJ n. 215/2015; b) discriminação pormenorizada das rubricas de pagamento nos portais de transparência dos Tribunais; c) centralização dos dados de remuneração dos magistrados no Portal da Transparência do CNJ; d) implementação do Sistema Eletrônico de Gerenciamento de Remuneração e criação de banco de dados centralizado no CNJ; e) instituição do Código Padronizado de Rubricas do Poder Judiciário; f) criação da Lista Unificada de Rubricas de Pagamento dos Magistrados; g) constituição de comissão para avaliar a adoção de um mesmo sistema de folha de pagamento para todos os órgãos do Poder Judiciário. 2. Apresentação de minuta de Resolução que altera a Resolução CNJ 215, de 16 de dezembro de 2015. 3. Apresentação de minuta de Resolução que estabelece padronização de rubricas de pagamentos dos magistrados. 4. Exclusão das referências feitas ao STF e ao TSE, diante da ausência de competência do Conselho Nacional de Justiça sobre os Ministros do Supremo Tribunal Federal. 5. Resoluções propostas com as modificações do voto, aprovadas pelo CNJ. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0000780-37.2018.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 51ª Sessão - j. 18/12/2018). CONSULTA. EXTENSÃO DO AUXÍLIO-MORADIA AOS ADVOGADOS QUE EXERCEM JUDICATURA POR MANDATO NA JUSTIÇA ELEITORAL (JURISTAS). IMPOSSIBILIDADE. 1. Consulta acerca da possibilidade de extensão da ajuda de custo para moradia aos membros da classe de advogados (juristas) que atuam na Justiça Eleitoral. 2. Não cabe a extensão do auxílio-moradia aos advogados que exercem a judicatura por mandato na Justiça Eleitoral, dado o caráter da vantagem e diante da peculiaridade da função exercida. 3. Consulta a que se responde negativamente. (CNJ - CONS - Consulta - 0004640-51.2015.2.00.0000 - Rel. MÁRCIO SCHIEFLER FONTES - 37ª Sessão - j. 19/10/2018). A par destas premissas, e em cumprimento ao disposto no art. 25, XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, submeto à apreciação do Plenário as decisões liminares proferidas nos presentes autos, com os seguintes fundamentos: I. Decisão inicial que deferiu em parte a limiar requerida: "Examina-se, então, na presente oportunidade, a presença dos pressupostos necessários à concessão de medida de urgência, referente à suspensão do ato do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, que determinou a inclusão em pauta de processos a serem julgados por meio de videoconferência em 31.03.2020 (Pauta de Julgamento nº 30/2020 - Id. 3919838), bem como à necessidade de que haja prazo O deferimento de medida urgente pressupõe a presença da plausibilidade do direito e a imprescindibilidade de amparo imediato, ante o risco de seu perecimento durante a tramitação do feito. Há de se considerar, também, o perigo de dano reverso irreparável, ou de difícil reparação, com a antecipação da tutela pleiteada. O artigo 25, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça enuncia como atribuição do relator a concessão motivada de medidas urgentes nos casos em que seja demonstrado fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado. Neste feito, o exame dos referidos pressupostos concretiza-se pela constatação da verossimilhança, ou não, das alegações do Requerente e a urgência da medida em face da iminente sessão de julgamento por videoconferência. Na argumentação do Requerente, este alega que o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí publicou a realização de sessão de julgamento por videoconferência sem que exista previsão legal ou regulamentar para fazê-lo. Nesse contexto, quanto ao primeiro pressuposto, as alegações do autor são bastante verossímeis, pois foram corroboradas com os documentos acostados aos autos. A publicação da Pauta de Julgamento nº 30/2020 (Id. 3919838) expressamente

menção "SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DE TERÇA-FEIRA, 31 DE MARÇO DE 2020, A PARTIR DAS 14 HORAS", ou seja, de fato há uma Sessão de Julgamento marcada e prevista para ser realizada por videoconferência em 31.03.2020. Além disso, na Resolução nº 380/2019 do TRE-PI (Id. 3919834), que trata das sessões de julgamento por meio eletrônico no âmbito daquele Tribunal, não há qualquer menção sobre sessões por videoconferência, nem sobre o julgamento de processo classificado processualmente como Recurso Eleitoral. Não bastasse, no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, de 27.03.2020, foi publicado o Adendo de Pauta de Julgamento nº 29/2020 incluindo o "PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600093-06.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RESUMO: PROCESSO ADMINISTRATIVO - MINUTA DE RESOLUÇÃO - SESSÕES - VIDEOCONFERÊNCIA - CORONAVÍRUS - SEI 6073-39" (Id. 3919836), com previsão de julgamento na Sessão de 30.03.2020. Isto é, em cognição não exauriente, constata-se que ainda não existe qualquer regulamentação ou regramento, para a realização de sessões por videoconferência no TRE-PI, tendo em vista que uma Resolução nesse sentido ainda será posta em aprovação na Sessão de 30.03.2020. Diga-se de passagem esta Sessão do dia 30.03.2020 também está prevista para ocorrer em videoconferência. Reforça esse entendimento o Aviso publicado pelo Presidente do TRE-PI, na mesma edição do Diário da Justiça Eletrônico, tornando público que as sessões passariam a ocorrer por videoconferência, nos seguintes termos: AVISO O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, Considerando as razões que fundamentaram a edição da Resolução TSE nº 23.615, de 19 de março de 2020, do Tribunal Superior Eleitoral, a estabelecer, no âmbito da Justiça Eleitoral, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciais, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19); TORNA PÚBLICO que, tendo em vista a impossibilidade de realização das sessões presenciais mercê da conjuntura atual, as sessões de julgamento do Tribunal serão realizadas por videoconferência, com início às 14h do dia marcado, e continuarão sendo transmitidas, em tempo real, pelo canal do Tribunal no YouTube. O advogado que tiver interesse em sustentar oralmente suas razões deverá encaminhar o pedido para o e-mail cosap@tre-pi.jus.br, com antecedência mínima de 2 horas do início da sessão, quando receberá as instruções para acessar o evento. Teresina-PI, 25 de março de 2020. Des. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO Presidente do TRE-PI Embora a intenção seja louvável, tendo essa comunicação dado publicidade à forma de inscrição em sustentação oral aos advogados, o Aviso não se consubstancia em ato normativo apto a regulamentar procedimentos processuais ou administrativos do Tribunal. Um ato regulamentar pressupõe um rito de aprovação que, por óbvio, o Aviso não supre. Portanto, a marcação da Sessão de Julgamento do TRE-PI, marcada para de 31 de março de 2020, parece realmente não ter previsão legal ou regulamentar para ocorrer no formato de videoconferência. Caso seja assim realizada, corre-se o risco de grave violação ao princípio da legalidade, assim como risco à garantia constitucional a um devido processo legal em sua acepção formal. Deriva dessa garantia o direito a que todo julgamento ocorra de acordo com regras previamente estabelecidas e conhecidas. Nesse sentido, confira-se trecho do Voto do Min. Gilmar Mendes, Relator no julgamento do AI 529.733, destacada na celebrada publicação do STF, A Constituição e o Supremo, in verbis: O princípio do devido processo legal, que lastreia todo o leque de garantias constitucionais voltadas para a efetividade dos processos jurisdicionais e administrativos, assegura que todo julgamento seja realizado com a observância das regras procedimentais previamente estabelecidas e, além disso, representa uma exigência de fair trial, no sentido de garantir a participação equânime, justa, leal, enfim, sempre imbuída pela boa-fé e pela ética dos sujeitos processuais. A máxima do fair trial é uma das faces do princípio do devido processo legal positivado na Constituição de 1988, a qual assegura um modelo garantista de jurisdição, voltado para a proteção efetiva dos direitos individuais e coletivos, e que depende, para seu pleno funcionamento, da boa-fé e lealdade dos sujeitos que dele participam, condição indispensável para a correção e legitimidade do conjunto de atos, relações e processos jurisdicionais e administrativos. Nesse sentido, tal princípio possui um âmbito de proteção alargado, que exige o fair trial não apenas dentre aqueles que fazem parte da relação processual, ou que atuam diretamente no processo, mas de todo o aparato jurisdicional, o que abrange todos os sujeitos, instituições e órgãos, públicos e privados, que exercem, direta ou indiretamente, funções qualificadas constitucionalmente como essenciais à Justiça. [AI 529.733, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-10-2006, 2ª T, DJ de 1º-12-2006.] (grifamos) No ponto, cumpre salientar que assegurar a proteção à garantia do devido processo legal implica em proteger também todos os seus consectários, tais como a ampla defesa e o contraditório. Portanto, entende-se que o requerente demonstrou a plausibilidade do direito invocado, de forma a bem fundamentar a concessão da medida liminar requerida. Passando à análise do perigo na demora, à luz dos elementos constantes nos autos, entende-se que resta configurada a imprescindibilidade de amparo imediato pelo simples fato de que a Sessão por videoconferência está na iminência de ocorrer. Passando à análise do perigo na demora, à luz dos elementos constantes nos autos, entende-se que resta configurada a imprescindibilidade de amparo imediato pelo simples fato de que a Sessão por videoconferência está na iminência de ocorrer. Ademais, o Tribunal, ao marcar uma sessão, sem que antes tenham sido estabelecidas "as regras do procedimento" (theruleoflaw), subverte a ordem intrínseca à natureza do Estado Democrático de Direito e à ordem jurídica. Dessa forma, caso a medida de urgência não seja imediatamente concedida, a Sessão será realizada, correndo-se o risco de que futuramente os interessados tenham de buscar em âmbito jurisdicional o reconhecimento de sua nulidade, o que pode gerar custos e prejuízos em razão do tempo do processo judicial. Diante do exposto, com fundamento no art. 25, XI, do RICNJ, sem embargos das informações que o requerido venha a fornecer em virtude do Despacho inicial (Id. 3920839), defiro a medida de urgência para suspender a realização do sessão do TREPI por videoconferência, prevista para o dia 31.03.2020, às 14h. Determino, também, o sobrestamento da sessão por videoconferência, por cinco dias, a contar da publicação das regras aprovadas (sobre sessão por videoconferência), a fim de que as partes, Ministério Público, advogados e a sociedade tenham tempo hábil de conhecer e absorver as novas regras. A Secretaria Processual para providências cabíveis. Data registrada no sistema." II. Decisão que manteve a liminar anteriormente deferida (em parte): "Preliminarmente, cumpre examinar a competência do CNJ para conhecimento do feito. Conforme preceitua a Resolução nº 216/2016 deste Conselho, a competência para o controle administrativo, financeiro e disciplinar outorgada ao CNJ pelo art. 103-B, § 4º, caput, da Constituição Federal abrange todos os órgãos do Poder Judiciário com exceção do Supremo Tribunal Federal. Confira-se, in verbis: Art. 1º A competência administrativa, financeira e disciplinar outorgada ao CNJ pelo art. 103-B, § 4º, caput, da Constituição Federal abrange todos os órgãos do Poder Judiciário com exceção do Supremo Tribunal Federal. Art. 2º Aplicam-se à Justiça Eleitoral todas as Resoluções e determinações expedidas pelo CNJ, notadamente em matéria administrativa, financeira e disciplinar. Parágrafo único. A disposição contida no caput não se aplica às regras estabelecidas pelo Tribunal Superior Eleitoral no estrito exercício de sua competência especializada, em particular aquelas decorrentes dos arts. 1º, parágrafo único, e 23, IX, do Código Eleitoral; 105 da Lei das Eleições e 61 da Lei dos Partidos Políticos. (grifamos) Note-se que, de acordo com a Resolução nº 216/2016, excepciona-se o controle do CNJ apenas aquelas matérias de cunho estritamente eleitoral, de acordo com o parágrafo único supracitado. Reafirma a competência, para o controle administrativo do CNJ sobre a Justiça Eleitoral, a jurisprudência consolidada desta Corte Censória em matérias como o procedimento de formação de lista tríplice, a avaliação das incompatibilidades ao exercício da judicatura eleitoral, medidas de transparência e pagamento de vantagens financeiras. Vejamos, in verbis: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RATIFICAÇÃO DE DECISÃO LIMINAR. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA (TRE-RR). INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD) CONTRA JUIZ ELEITORAL ORIUNDO DA CLASSE DE JURISTA E AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES. SUPOSTA OMISSÃO DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DISTRIBUÍDA EM SEU DEESFAVOR, POR OCASIÃO DO ENVIO DOS DOCUMENTOS PARA FORMAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). FATOS OCORRIDOS ANTES DA POSSE NO CARGO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA PLEITEADA. 1. Decisão liminar que defere a suspensão do PAD e determina o imediato retorno às funções do cargo de Juiz Eleitoral Titular do TRERR. 2. Uma vez que a conduta imputada ao requerente - omissão da existência de processo de improbidade administrativa distribuída em seu desfavor, por ocasião de sua inscrição em procedimento instaurado pelo TSE de formação de lista tríplice - foi praticada na condição de jurista - de advogado -, antes da assunção do cargo de Juiz de TRE, é inviável a sua apuração por meio de PAD. 3. A rejeição da ação de improbidade administrativa na fase preambular, antes do recebimento da petição inicial, evidencia a ausência de triangulação da relação processual, a indicar a correção do conteúdo da certidão negativa entregue ao TSE. 4. Plausibilidade do direito invocado e fundado receito de ocorrência de danos irreparáveis, ou de difícil reparação. 5. Liminar ratificada. (CNJ - ML - Medida Liminar em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0009615- 77.2019.2.00.0000 - Rel. RUBENS CANUTO - 304ª

Sessão - j. 18/02/2020). CONSULTA. JUSTIÇA ELEITORAL. JUÍZES ELEITORAIS SUPLENTE DA CLASSE DOS ADVOGADOS. SITUAÇÃO ESPECIAL DA FUNÇÃO. EXERCÍCIO DE COORDENAÇÃO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO, MESMO COM FUNÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DO ART. 2º, 1º, DA RESOLUÇÃO CNJ 34/2007. CONSULTA RESPONDIDA. 1. Questiona-se se (1) um juiz membro substituto (suplente) do T.R.E., oriundo da classe dos juristas, havendo compatibilidade regular de horários, pode ser, durante o seu mandato, coordenador de uma pós-graduação stricto sensu em uma faculdade/universidade localizada no mesmo município da sede do Tribunal, quando o mesmo não estiver na titularidade da substituição? (2). No exemplo do caso acima, caso esse juiz substituto (suplente) do T.R.E. esteja no exercício das funções, em substituição ao titular, o mesmo ainda poderia exercer a referida coordenação durante aquele período? 2. Os juízes eleitorais da classe dos advogados possuem status diferenciado em relação aos demais magistrados, quer de carreira, quer oriundos do quinto constitucional. Isso porque a Constituição Federal (art. 120, § 1º, inc. III, c/c art. 121, § 2º) conferiu a eles uma temporária vinculação com a estrutura orgânica do Poder Judiciário. 3. "A incompatibilidade com o exercício da advocacia não alcança os juízes eleitorais e seus suplentes, em face da composição da Justiça eleitoral estabelecida na Constituição". (ADI 1105/DF e ADI 1127/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, 17.5.2006) 4. "A função judicante exercida pelos membros dos Tribunais Eleitorais pertencentes à classe dos advogados não se enquadra no conceito de magistratura de carreira, seja por sua natureza temporária, com a imediata desvinculação do Poder Judiciário tão logo sobrevenha o término do biênio constitucional, seja porque, muito embora prestem relevante serviço ao Estado Democrático de Direito, não o fazem com dedicação exclusiva." (Ac de 17.11.2015 no PA nº 48217, rel. Min. Dias Toffoli.) 5. aos juízes suplentes da Justiça eleitoral, há uma mera expectativa de convocação para substituição de membro titular, de forma contingenciada, ou seja, que poderá ocorrer ou não, inexistindo garantia ou direito público subjetivo de convocação (art. 28, § 5º, do Código Eleitoral). Ademais, as convocações dos suplentes se dão de forma circunstancial, o que denota uma situação jurídica de vínculo com o Poder Judiciário mais especial ainda. Ou seja, se a ligação do juiz eleitoral titular da classe dos advogados com o Poder Judiciário é mitigada, a do suplente é ainda mais tênue. 6. A vedação contida no art. 2º, § 1º, da Resolução CNJ nº 34/2007, que diz ser vedado o desempenho de cargo ou função administrativa ou técnica em estabelecimento de ensino, não se aplica a estes juízes substitutos, na medida em que é totalmente desproporcional fazer tal vedação àquele que será eventualmente convocado ou, às vezes, nem convocado será, para substituir o titular. 7. Resposta aos questionamentos: os juízes suplentes dos TRE's, oriundos da classe dos juristas, enquanto ostentarem a condição de substituto, podem ser, durante o seu mandato, coordenador de curso de pós-graduação stricto sensu em faculdade/universidade localizada no mesmo município da sede do Tribunal, ainda que exerçam atividades administrativas, não se aplicando a eles o art. 2º, § 1º, Resolução CNJ nº 34/2007. 8. Consulta respondida. (CNJ - CONS - Consulta - 0000588- 70.2019.2.00.0000 - Rel. VALTÉRIO DE OLIVEIRA - 50ª Sessão - j. 16/08/2019). PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. UNIFORMIZAÇÃO DE RUBRICAS DE PAGAMENTOS DE VENCIMENTOS E DE MAIS VANTAGENS DE MAGISTRADOS. APERFEIÇOAMENTO DOS MECANISMOS DE TRANSPARÊNCIA E DE CONTROLE PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS PROPOSIÇÕES DO GRUPO DE TRABALHO, COM EXCLUSÃO DAS REFERÊNCIAS FEITAS PELO PARECER AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E AO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. 1. Aprovação de parecer de mérito, apresentado pelo grupo de trabalho constituído pela Portaria 41/2016, que sugeriu as seguintes medidas: a) adequação dos portais de transparência dos tribunais às diretrizes fixadas na Resolução CNJ n. 215/2015; b) discriminação pormenorizada das rubricas de pagamento nos portais de transparência dos Tribunais; c) centralização dos dados de remuneração dos magistrados no Portal da Transparência do CNJ; d) implementação do Sistema Eletrônico de Gerenciamento de Remuneração e criação de banco de dados centralizado no CNJ; e) instituição do Código Padronizado de Rubricas do Poder Judiciário; f) criação da Lista Unificada de Rubricas de Pagamento dos Magistrados; g) constituição de comissão para avaliar a adoção de um mesmo sistema de folha de pagamento para todos os órgãos do Poder Judiciário. 2. Apresentação de minuta de Resolução que altera a Resolução CNJ 215, de 16 de dezembro de 2015. 3. Apresentação de minuta de Resolução que estabelece padronização de rubricas de pagamentos dos magistrados. 4. Exclusão das referências feitas ao STF e ao TSE, diante da ausência de competência do Conselho Nacional de Justiça sobre os Ministros do Supremo Tribunal Federal. 5. Resoluções propostas com as modificações do voto, aprovadas pelo CNJ. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0000780-37.2018.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 51ª Sessão - j. 18/12/2018) CONSULTA. EXTENSÃO DO AUXÍLIO-MORADIA AOS ADVOGADOS QUE EXERCEM JUDICATURA POR MANDATO NA JUSTIÇA ELEITORAL (JURISTAS). IMPOSSIBILIDADE. 1. Consulta acerca da possibilidade de extensão da ajuda de custo para moradia aos membros da classe de advogados (juristas) que atuam na Justiça Eleitoral. 2. Não cabe a extensão do auxílio-moradia aos advogados que exercem a judicatura por mandato na Justiça Eleitoral, dado o caráter da vantagem e diante da peculiaridade da função exercida. 3. Consulta a que se responde negativamente. (CNJ - CONS - Consulta - 0004640-51.2015.2.00.0000 - Rel. MÁRCIO SCHIEFLER FONTES - 37ª Sessão - j. 19/10/2018). Consequentemente, a questão recai sobre a natureza dos atos procedimentais de organização, publicação de pauta e sessão de julgamento. Isto é, deve-se verificar se tais atos seriam praticados no âmbito exclusivo da competência eleitoral ou se seriam atos comuns aos demais tribunais do país. Por óbvio, são atos corriqueiros praticados na administração da justiça por todos os tribunais em território nacional. Dessa forma, entende-se que não são atos praticados em sede de competência estritamente eleitoral. Ainda em sede preliminar, cumpre analisar a alegação do Requerido de que o CNJ não possui competência para enfrentar atos judiciais. Aqui o Requerido confunde atos judiciais com atos jurisdicionais. De fato, a jurisprudência é pacífica no sentido de que falece a este Conselho a competência para apreciar atos de natureza jurisdicional. Contudo, não ultrapassa a competência deste órgão o controle dos atos judiciais exercidos no âmbito da administração da justiça. No caso em exame, entendo que os atos mencionados não são dotados de natureza jurisdicional e, portanto, podem sofrer o controle de legalidade do CNJ. Passando ao mérito, o próprio TRE-PI admite que a Resolução nº 387 foi aprovada em 27 de março de 2020 e publicada no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/PI nº 058, em 30 de março de 2020. É cediço que, juridicamente, atos normativos passam a produzir efeitos somente a partir de sua publicação e, portanto, a Resolução nº 387 do TRE-PI somente passou a produzir efeitos a partir de 30.03.2020, quando de sua publicação. Sendo assim, confirma-se que a publicação da Pauta de Julgamento nº 30/2020 (Id. 3919838), referente à "SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DE TERÇA-FEIRA, 31 DE MARÇO DE 2020, A PARTIR DAS 14 HORAS", de fato ocorreu antes da publicação do regramento editado para regulamentar a matéria, ou seja, sem amparo legal em normativo específico em vigor. Nesse contexto, há de se verificar, então, se outros atos normativos dariam amparo legal à convocação e realização de sessão de julgamento por videoconferência. O Tribunal alega que, por força do art. 53 de seu Regimento Interno, que prevê a aplicação subsidiária do Regimento Interno do STF, uma vez que o Supremo Tribunal Federal aprovou a Emenda Regimental nº 53, publicada no Diário de Justiça Eletrônico nº 66/2020, de 20 de março de 2020, estaria suprida a lacuna normativa. Vejamos o que essa Emenda dispõe, in verbis: EMENDA REGIMENTAL N. 53 DE 18 DE MARÇO DE 2020 (...) Art. 1º O art. 21-B passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 21-B Todos os processos de competência do Tribunal poderão, a critério do relator ou do ministro vistor com a concordância do relator, ser submetidos a julgamento em listas de processos em ambiente presencial ou eletrônico, observadas as respectivas competências das Turmas ou do Plenário. § 1º Serão julgados preferencialmente em ambiente eletrônico os seguintes processos: I - agravos internos, agravos regimentais e embargos de declaração; II - medidas cautelares em ações de controle concentrado; III - referendo de medidas cautelares e de tutelas provisórias; IV - demais classes processuais, inclusive recursos com repercussão geral reconhecida, cuja matéria discutida tenha jurisprudência dominante no âmbito do STF. § 2º Nas hipóteses de cabimento de sustentação oral previstas neste regimento interno, fica facultado à Procuradoria-Geral da República, à Advocacia-Geral da União, à Defensoria Pública da União, aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual. § 3º No caso de pedido de destaque feito por qualquer ministro, o relator encaminhará o processo ao órgão colegiado competente para julgamento presencial, com publicação de nova pauta. § 4º Em caso de excepcional urgência, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e os Presidentes das Turmas poderão convocar sessão virtual extraordinária, com prazos fixados no respectivo ato convocatório. § 5º Ato do Presidente do Tribunal regulamentará os procedimentos das sessões virtuais." (NR) Art. 2º Acrescente-se o § 5º ao art. 131 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal: "Art. 131 § 5º Os advogados e procuradores que desejarem realizar sustentação oral por videoconferência, nas sessões presenciais de julgamento do Plenário e das Turmas, deverão inscrever-se, utilizando o formulário eletrônico disponibilizado no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal até

48 horas antes do dia da sessão." (NR) Art. 3º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação. Ao perscrutar o RISTF, incluindo a Emenda Regimental, há pouco aprovada, constata-se que não há menção à "sessão por videoconferência". O que há é uma autorização para que todas as espécies de processos sejam julgadas em ambiente eletrônico, assim como a previsão de sustentação oral por videoconferência em sessões presenciais do Plenário e das Turmas. Portanto, confirma-se que a marcação da Sessão de Julgamento do TRE-PI, marcada para de 31 de março de março de 2020, realmente ocorreu sem previsão legal ou regulamentar, para ocorrer no formato de videoconferência. Caso seja assim realizada, corre-se o risco de grave violação ao princípio da legalidade, assim como risco à garantia constitucional a um devido processo legal em sua acepção formal. Deriva dessa garantia o direito a que todo julgamento ocorra de acordo com regras previamente estabelecidas e conhecidas. Nesse sentido, confira-se trecho do Voto do Min. Gilmar Mendes, Relator no julgamento do AI 529.733, destacada na celebrada publicação do STF, A Constituição e o Supremo, in verbis O princípio do devido processo legal, que lastreia todo o leque de garantias constitucionais voltadas para a efetividade dos processos jurisdicionais e administrativos, assegura que todo julgamento seja realizado com a observância das regras procedimentais previamente estabelecidas e, além disso, representa uma exigência de fair trial, no sentido de garantir a participação equânime, justa, leal, enfim, sempre imbuída pela boa-fé e pela ética dos sujeitos processuais. A máxima do fair trial é uma das faces do princípio do devido processo legal positivado na Constituição de 1988, a qual assegura um modelo garantista de jurisdição, voltado para a proteção efetiva dos direitos individuais e coletivos, e que depende, para seu pleno funcionamento, da boa-fé e lealdade dos sujeitos que dele participam, condição indispensável para a correção e legitimidade do conjunto de atos, relações e processos jurisdicionais e administrativos. Nesse sentido, tal princípio possui um âmbito de proteção alargado, que exige o fair trial não apenas dentre aqueles que fazem parte da relação processual, ou que atuam diretamente no processo, mas de todo o aparato jurisdicional, o que abrange todos os sujeitos, instituições e órgãos, públicos e privados, que exercem, direta ou indiretamente, funções qualificadas constitucionalmente como essenciais à Justiça. [AI 529.733, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-10-2006, 2ª T, DJ de 1º-12-2006.] (grifamos) No ponto, cumpre salientar que assegurar a proteção à garantia do devido processo legal implica em proteger também todos os seus consectários, tais como a ampla defesa e o contraditório. Por fim, ressalta-se que até o momento em que a Decisão foi proferida não havia nos autos qualquer notícia da aprovação da Resolução nº 387 do TRE-PI. O que havia era a informação contida no Id. 3919836, compreendendo um adendo a pauta de julgamento que previa para ocorrer em 30.03.2020 o julgamento de processo administrativo versando sobre resolução concernente a sessões por videoconferência. Tal informação, segundo consta nos autos, fora publicada no Diário da Justiça Eletrônico - Tribunal Regional Eleitoral do Piauí em 27.03.03.3030, exatamente na seguinte forma: Pauta de Julgamentos Judiciária Ordinária _____ A D E N D O À P A U T A D E J U L G A M E N T O Nº 29/2020 SERÁ(ÃO) JULGADO(S) NA SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DE SEGUNDA-FEIRA, 30 DE MARÇO DE 2020, A PARTIR DAS 14 HORAS, O(S) SEGUINTE(S) FEITO(S), MANTIDO O JULGAMENTO DO PROCESSO CONSTANTE DA PAUTA EM EPÍGRAFE PUBLICADA NO DJE DE 26.3.2020: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600093-06.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RESUMO: PROCESSO ADMINISTRATIVO - MINUTA DE RESOLUÇÃO - SESSÕES - VIDEOCONFERÊNCIA - CORONAVIRUS - SEI 6073-39 ATENÇÃO: O advogado que tiver interesse em sustentar oralmente suas razões deverá encaminhar o pedido para o e-mail cosap@trepi.jus.br, com antecedência mínima de 2 horas do início da sessão, quando receberá as instruções para acessar o evento. TERESINA, 26 DE MARÇO DE 2020. WALTER SCHEL ALVES DA COSTA RAPOSO SECRETÁRIO DAS SESSÕES Sendo assim, repito, até o momento em que a Decisão foi proferida, o que se tinha era uma expectativa de que somente em 30.03.2020 é que seria votado um regramento para a matéria. Após a chegada das informações prestadas pelo requerido é que se soube que, embora o TRE-PI tenha marcado para o dia 30.03.2020, o regramento foi aprovado em 27.03.2020. De qualquer forma, a Resolução 387/2020 só foi publicada 30.03.2020 e mesmo assim, no momento da Decisão proferida por este Relator, o site de resoluções do TRE-PI ainda não testava atualizado. Por isso, só viemos a tomar conhecimento da resolução com a chegada das informações no dia 30.03.2020. Apesar disso, os fatos narrados não são capazes de afastar a ilegalidade do ato, nem os fundamentos da Decisão anteriormente exarada. Diante das frágeis informações desconstruídas, oriundas do TRE-PI, data vênua, a respeito da data em que o ato normativo seria posto em votação (previsão para 30.03.2020 e posterior informação de que fora aprovado em 27.03.2020), com fundamento no art. 25, XI, do RICNJ, indefiro o pedido daquela Corte, em sede liminar, e mantenho a medida de urgência concedida que suspendeu a realização da sessão do TRE-PI por videoconferência, prevista para o dia 31.03.2020, às 14h. Por fim, diante da excepcionalidade do momento que atravessa o País, e o mundo, mantenho a determinação de sobrestamento da sessão por videoconferência, por cinco dias, a contar da publicação das regras aprovadas (sobre sessão por videoconferência), a fim de que as partes, o Ministério Público, advogados, Defensoria Pública, enfim, a sociedade tenha tempo hábil de conhecer e absorver as novas regras." Intimem-se o Presidente do TRE-PI e as partes. À Secretaria Processual para providências cabíveis." É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002511-97.2020.2.00.0000 Requerente: NUNES DE JESUS SANTOS Requerido: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ - TRE-PI VOTO O Voto pela ratificação da liminar fora inicialmente proferido em 02.04.2020, nos termos ora relatados. Ocorre que, antes do término da votação, o autor compareceu novamente aos autos requerendo o arquivamento do feito por perda superveniente de objeto, uma vez que a liminar era satisfativa, ou seja, fundamenta o pedido de extinção do feito em razão do exaurimento dos efeitos da liminar deferida e consequente perda de objeto. Também neste sentido foi o Voto lançado pela Conselheira Maria Maria Tereza Uille Gomes na presente Sessão. Dessa forma, revendo a conclusão do Voto anterior e o pedido ora formulado pela parte autora, reformulo meu Voto e decido pela extinção do feito sem julgamento de mérito, em razão da perda do objeto. Intimem-se as partes e em seguida archive-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro EMMANOEL PEREIRA Conselheiro Relator VOTO Na data de 03/04/2020 lancei voto escrito nos seguintes termos: "Adoto o relatório lançado nos autos pelo e. Relator. De início, convém detalhar a cronologia dos fatos processuais relevantes para solução do presente procedimento. Como primeiro aspecto, verifica-se que o Tribunal Superior Eleitoral editara, em 19/03/2020, com publicação no DJE-TSE de 23/03/2020, a Resolução 23.615, por meio da qual estabeleceu, "no âmbito da Justiça Eleitoral, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo Novo Coronavírus (COVID 19), e garantir o acesso à justiça neste período emergencial". O regulamento, no entanto, não dispõe sobre detalhes concernentes aos procedimentos para realização de sessão de julgamento por videoconferência, como, por exemplo, prazos e meios para eventual manifestação dos atores processuais envolvidos nos processos. Registre-se que o presente PCA foi proposto em 27/03/2020, para impugnar a realização, pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, de sessão convocada para o dia 31 seguinte. Consta da liminar concedida pelo e. Relator que "o próprio TRE-PI admite que a Resolução nº 387 foi aprovada em 27 de março de 2020 e publicada no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/PI nº 058, em 30 de março de 2020" (Id. 3925184), véspera, portanto, do aludido julgamento por videoconferência. Assim, embora no momento da concessão da medida liminar já se contasse com a Res. TSE 23.615/2020, o TRE piauiense ainda não havia promovido o detalhamento operacional da sessão por videoconferência, com a indispensável divulgação, em prazo adequado para absorção das informações pela comunidade jurídica. Nesse contexto, a suspensão da referida sessão do dia 31 de março, conforme determinada na decisão liminar concedida pelo Relator, evitou de forma prudente a realização de ato sem que fosse oportunizado às partes, à defesa e ao Ministério Público o conhecimento adequado dos meios e das formas para manifestação. O segundo aspecto que entendo pertinente ressaltar diz respeito à recém editada Res. CNJ 313/2020. Resta consignado em seu art. 1º, parágrafo único que "Esta Resolução não se aplica ao Supremo Tribunal Federal e à Justiça Eleitoral". Diante da edição, como já dito, de ato normativo expedido pelo TSE, por meio do qual se estabeleceu regime próprio de plantão extraordinário "no âmbito da Justiça Eleitoral" durante o período de pandemia decorrente do novo coronavírus (Covid-19), é de concluir-se pela efetiva inaplicabilidade da Res. CNJ 313/2020 quanto ao TRE piauiense. Em reforço, verifica-se na regulamentação ditada pelo TSE a previsão de que o plantão extraordinário acarreta a suspensão do trabalho presencial, "assegurada a manutenção dos serviços essenciais jurisdicionais e administrativos" (art. 2º, caput), bem como estabelece que "os tribunais eleitorais definirão as atividades essenciais a serem prestadas" (art. 2º, § 1º). Logo, a ratificação da liminar, que já exauriu seus efeitos (v. MS 37.048, Rel. Min. Cármen Lúcia), significaria a manutenção do trâmite, perante o CNJ, de procedimento para cuja apreciação este órgão nacional de controle não detém competência. Com fundamento exclusivamente na incompetência do CNJ para controle do plantão extraordinário na Justiça Eleitoral e dos meios para continuidade da prestação jurisdicional naquele ramo do Poder Judiciário, voto pela não ratificação da

liminar". Na presente Sessão Extraordinária (06/04/2020), o e. Relator reformulou seu voto pela ratificação da liminar anteriormente lançado, decidindo pela extinção do feito sem julgamento de mérito, em razão da perda do objeto. Como consignado em meu voto supratranscrito, os efeitos da liminar em análise já restaram exauridos. De outro lado, a petição superveniente apresentada pelo requerente (Id. 3929467) pugna pela extinção do feito, em virtude da perda do objeto. Nestes termos, afasto do meu voto a não ratificação da liminar, para declarar a extinção dos presentes, ante a perda do objeto. VOTO VISTA A EXMA. SRA. CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES: Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por Nunes de Jesus Santos, contra ato do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE-PI), que designou sessão de julgamento, por videoconferência, para o dia 31.3.2020, às 14h. Aduz, em síntese, que a deliberação é ilegal e ofende os princípios constitucionais da publicidade e do contraditório e da ampla defesa. Liminarmente, pede a suspensão da sessão. No mérito, a confirmação da medida e a declaração de nulidade. No dia 30.3.2020, ao examinar a questão, concluiu o eminente Relator pela necessidade de concessão da medida nos termos propostos. Determinou, ainda, "o sobrestamento da sessão [...], por cinco dias, a contar da publicação das regras aprovadas (sobre sessão por videoconferência), a fim de que as partes, Ministério Público, advogados e a sociedade tenham tempo hábil de conhecer e absorver as novas regras." (Id 3922371). Submetida à análise do Plenário, a douta Presidência do Conselho Nacional de Justiça inaugurou divergência pela não ratificação da liminar, por entender que somente o Tribunal Superior Eleitoral detém competência para aferir a legitimidade ou não do procedimento adotado pelo TRE-PI. Na 9ª Sessão Virtual Extraordinária, realizada em 3.4.2020, pedi vista dos autos para melhor exame (Id 3927177). Após fazê-lo, peço vênia aos ilustres Conselheiros para reconhecer, a essa altura (6.4.2020), a perda superveniente do objeto. A pretensão de Nunes de Jesus Santos, como relatado, era a de que a sessão agendada para o dia 31.3.2020 não ocorresse (liminar de natureza satisfativa). Eis o pedido formulado (Id 3919833, sic): Diante do exposto, requer-se des[se] Egrégio Conselho Nacional de Justiça que determine liminarmente, visto que os julgamentos estão previsto[s] para ocorrer no dia 31.03.2020, a suspensão do ato do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, que determinou a inclusão em pauta de todos os processos a serem julgados por meio de video conferência. Ainda liminarmente, requer-se que seja determinado ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, caso seja aprovada a nova modalidade de julgamento, que estabeleça prazo razoável para ampla divulgação a fim de que advogados, partes e sociedade em geral possam dele tomar conhecimento e sobretudo os Advogados, para que possam se adequar tecnicamente e tecnologicamente a nova realidade, o que poderia se dar em prazo razoável de pelo menos 10 (dez) dias. Em 30.3.2020, esse pleito foi acolhido com a suspensão do ato e com a determinação de sobrestamento da sessão, por cinco dias, pelo ilustre Relator. Logo, o objeto do PCA se exauriu por completo e a liminar, s.m.j., sequer pode ser revogada, ante a imutabilidade da situação. No caso específico, não cabe ao CNJ emitir juízo lançar interpretações sobre incidentes pretéritos ou avançar sobre cenários prospectivos, sob pena de antecipar eventos que nem mesmo o Tribunal avaliou. Reforça essa compreensão, notícia[1] veiculada no site do TRE-PI que denota mudança na composição da mesa diretora do Tribunal, no próximo dia 6.4.2020; isto é, há, a toda evidência, possibilidade de revisão de atos, definição de novas diretrizes e estabelecimento de novos procedimentos. Os desembargadores José James Gomes Pereira e Erivan José da Silva Lopes serão empossados na próxima segunda-feira (06), respectivamente, presidente e vice-presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE) para o biênio 2020-2022. O Desembargador Erivan Lopes acumulará ainda a função de Corregedor Eleitoral. Por essas razões, pedindo vênia aos que possam concluir de maneira diversa, voto pelo arquivamento do presente feito, pois satisfeita e exaurida a pretensão de forma imutável. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira [1] Disponível em: <http://www.tre-pi.jus.br/imprensa/noticias-tre-pi/2020/Abril/desembargadores-james-pereira-e-erivan-lopes-assumem-a-presidencia-e-vice-presidencia-do-tre-pi-na-segunda-feira-06>. Acesso em 6.4.2020. VOTO DIVERGENTE Cuida-se de PCA interposto contra ato do Presidente do TRE/PI, que, por decisão monocrática e com fundamento na Resolução TSE n. 23.615/2020 (plantão extraordinário), determinou a inclusão em pauta do Recurso Eleitoral n. 0600531-66.2019 para julgamento virtual em contrariedade ao que dispõe a Resolução n. 380/2019. Alega o requerente que o art. 2º da Resolução de n. 380 dispõe que podem ser incluídos na sessão de julgamento por meio eletrônico a critério do relator apenas processos administrativos e processos que demandarem o julgamento de agravo regimental e embargos de declaração, o que não é o caso do Recurso Eleitoral n. 0600531-66.2019.6.18.0000. Afirmo, portanto, que inexistente no TRE/PI regulamentação sobre julgamento por videoconferência. Sustenta, ainda, que o Presidente do TRE/PI não teria competência para determinar a inclusão em pauta, pois caberia ao Plenário da Corte determinar a alteração do regimento interno. Informa que o TRE marcou para a sessão de 30/3/2020 o julgamento de resolução que regulamenta o julgamento eletrônico por videoconferência e que seria tal resolução que regularia o julgamento do recurso do requerente, marcado para o dia 31/3/2020. O requerente sustenta, portanto, que não haveria tempo para que as partes conhecessem a regulamentação do julgamento por videoconferência e se preparassem para participar desse ato. Diante disso, a parte requer que o CNJ exerça o controle administrativo sobre o ato impugnado e, liminarmente, suspenda a realização da sessão de julgamento por videoconferência. O Conselheiro Relator Emmanuel Pereira deferiu o pedido liminar para sustar a realização da sessão de julgamento por videoconferência, sustentando que o "Aviso tornando público que as sessões de julgamento se fariam por videoconferência" não se consubstancia em ato normativo apto a regulamentar procedimentos processuais ou administrativos do Tribunal. Assim, não haveria ato de regulação desse tipo de sessão de julgamento e, portanto, sua realização representaria violação ao devido processo legal. A presidência do TRE/PI sustentou, preliminarmente, a incompetência do CNJ para rever o ato impugnado, uma vez que seria um ato processual e sujeito a recurso para a própria Corte ou para o TSE. Sustentou, ainda, que a resolução que determinou o plantão extraordinário na Justiça Eleitoral foi editada pelo TSE e não pelo CNJ e que, assim, eventual reclamação administrativa deveria ser endereçada ao TSE. No mérito, sustentou que se aplica o Regimento Interno do STF subsidiariamente aos tribunais eleitorais e que, portanto, havia regulação para o julgamento por videoconferência. O Conselheiro Relator Emmanuel Pereira apresentou voto pela confirmação da liminar já proferida, reiterando suas razões, mesmo à luz das informações prestadas pelo TRE/PI, e destacando a competência do CNJ para rever os atos da Justiça Eleitoral. É, no essencial, o relatório. Analisando detida e cuidadosamente a questão e pedindo vênia ao eminente Conselheiro Relator, penso que é o caso de acompanhar a divergência inaugurada pelo Presidente Dias Toffoli pelas razões que seguem. Senão, vejamos. Inicialmente, a inclusão de recursos na pauta de julgamento dos Tribunais é considerada um ato processual e não um ato administrativo para fins de controle pelo Conselho Nacional de Justiça. No caso, seja a inclusão em pauta determinada pelo julgador relator do recurso, seja ela determinada pelo Presidente da Corte, como no caso dos autos, há previsão de recursos regimentais para revisão do ato pelo próprio tribunal ou também pelo Tribunal Superior Eleitoral. Conforme destacado nas informações prestadas pelo TRE/PI, em se tratando de ato judicial, caberia ao inconformado manifestar o seu descontentamento perante a própria Corte de Justiça, que tem competência para rever os atos do seu Presidente, ou ainda perante o Tribunal Superior Eleitoral, instância recursal judiciária para os feitos de competência dos Tribunais Regionais Eleitorais. Segundo o Regimento Interno do TRE/PI, no seu art. 135, consta que, "Nos casos omissos neste Regimento, aplicar-se-ão o Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e a legislação processual civil e penal vigentes, respectivamente". No mais, ainda que se admitisse a possibilidade de impugnação da decisão do Presidente do TRE/PI na via administrativa, não teria o CNJ atribuição para analisá-la, uma vez que o fundamento para a realização do julgamento por videoconferência foi a Resolução TSE n. 23.615/2020. É importante destacar que a Resolução CNJ n. 313/2020 é expressa ao excepcionar de sua regulação o Supremo Tribunal Federal e a Justiça Eleitoral (art. 1º, parágrafo único). Portanto, não se trata de afirmar que o Conselho Nacional de Justiça não tenha atribuição constitucional para rever atos administrativos da Justiça Eleitoral. Conforme dispõe a Resolução n. 216/2016, aplicam-se à Justiça eleitoral todas as resoluções e determinações expedidas pelo CNJ, notadamente em matéria administrativa, financeira e disciplinar. Mas, no caso em tela, nenhuma Resolução do CNJ foi violada pelo TRE. A norma administrativa violada foi editada pelo próprio TSE. Por fim, vale destacar que a Ministra Cármen Lúcia julgou prejudicado o mandado de segurança interposto contra a decisão do Conselheiro Relator, pelo exaurimento do ato, considerando que a sessão deixou de se realizar antes da apreciação do mandamus, e reconheceu, ainda, que o impetrante não tinha legitimidade para pleitear em nome próprio direito alheio. Portanto, não houve enfrentamento do mérito da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, voto com a divergência pelo não conhecimento do pedido de PCA, tornando sem efeito a medida liminar. É como penso. É como voto. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002511-97.2020.2.00.0000 Requerente: NUNES DE JESUS SANTOS

Requerido: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ - TRE-PI VOTO-VISTA Diante da premência do tempo e da qualidade dos votos até então lançados, pedi vistas destes autos na sessão virtual de 02.4.2020 para melhor análise. Peço vênha ao eminente Relator para acompanhar a divergência inaugurada pelo Presidente, ao fundamento de que, neste caso específico, revestido das peculiaridades decorrentes da sensível circunstância causada pelo COVID-19, a competência administrativa para conhecer e julgar essa questão é do e. Tribunal Superior Eleitoral, porque o Plenário deste CNJ assim deliberou no parágrafo único do art. 1º da Resolução 313/20201. Não se desconhece que a Justiça Eleitoral administrativamente se submete, toda ela, ao Conselho Nacional de Justiça, às suas decisões e aos seus atos normativos, conforme o caput art. 2º da Resolução 216/2016. As questões relacionadas ao COVID-19, todavia, o próprio CNJ as excepcionou, conforme pontuado pelo eminente Presidente2. Deve-se destacar o acerto e a prudência da decisão liminar proferida pelo eminente Relator, que não teria sido diferente se o relator sorteado fosse este Conselheiro. Efetivamente ficou comprovado no presente PCA, que o Presidente do TRE-PI publicou pauta de julgamento por videoconferência, sem que existisse procedimento previamente aprovado pela Corte, sendo admirável e correta a atitude do causídico em se insurgir contra ato atentatório a princípios que regem o processo, notadamente os princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Porém, como dito acima, entendo que caberia ao TSE corrigir o equívoco e não a este CNJ. Por fim, tenho que se está diante de matéria eminentemente administrativa e de caso que guarda repercussão geral. Todavia, o argumento, também lançado pelo Presidente, de que o caso se enquadra na esfera de competência do TSE, em virtude do momento vivido, de grave pandemia, conforme acima explicitado, é suficiente por si só para que se conclua pela incompetência desde e. Conselho Nacional de Justiça. Ademais, observo que a decisão proferida pelo eminente Relator acabou por alcançar o objetivo de garantir as partes um julgamento com regras previamente aprovadas, como também, com respeito maior ao princípio da publicidade, já que o decurso do tempo, com sua vigência, acabou tendo a eficácia desejada, não mais havendo risco de prejuízo as partes. Pelo exposto, acompanho o eminente Presidente para o fim de não ratificar a liminar. HENRIQUE ÁVILA Conselheiro vistor 1 Art. 1º Estabelecer o regime de Plantão Extraordinário, no âmbito do Poder Judiciário Nacional, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários e garantir o acesso à justiça neste período emergencial, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus - Covid-19. Parágrafo único. Esta Resolução não se aplica ao Supremo Tribunal Federal e à Justiça Eleitoral. 2 Art. 2º Aplicam-se à Justiça Eleitoral todas as Resoluções e determinações expedidas pelo CNJ, notadamente em matéria administrativa, financeira e disciplinar. Parágrafo único. A disposição contida no caput não se aplica às regras estabelecidas pelo Tribunal Superior Eleitoral no estrito exercício de sua competência especializada, em particular aquelas decorrentes dos arts. 1º, parágrafo único, e 23, IX, do Código Eleitoral; 105 da Lei das Eleições e 61 da Lei dos Partidos Políticos. Conselho Nacional de Justiça Presidência PCA nº 00002511-97.2020.2.00.0000 Requerente: Nunes de Jesus Santos Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí Relator: Conselheiro Ministro Emmanoel Pereira VOTO DIVERGENTE O SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DIAS TOFFOLI: EMENTA. Procedimento de Controle Administrativo. Tribunal Regional Eleitoral. Recurso Eleitoral. Pretendida suspensão da realização de seu julgamento por meio virtual. Alegada contrariedade à Resolução TSE nº 23.615/2020, que instituiu o regime de Plantão Extraordinário no âmbito da Justiça Eleitoral. Matéria afeta ao Tribunal Superior Eleitoral. Pretensão de caráter meramente individual e de natureza jurisdicional. Incompetência do Conselho Nacional de Justiça. Inteligência das Resoluções CNJ 216/2006 e 313/2020. Liminar não ratificada. Procedimento extinto, com fundamento no art. 25, X, RICNJ. 1. O Conselho Nacional de Justiça, por intermédio da Resolução nº 216/2006, assentou o entendimento de que "aplicam-se à Justiça Eleitoral todas as Resoluções e determinações expedidas pelo CNJ, notadamente em matéria administrativa, financeira e disciplinar" (art. 2º). 2. Todavia, o art. 2º, parágrafo único, do ato normativo em questão expressamente afasta de sua incidência as hipóteses em que a matéria deva ser regradada pelo Tribunal Superior Eleitoral, no exercício de sua competência especializada. 3. A Resolução CNJ nº 313/2020, que instituiu o regime de Plantão Extraordinário, no âmbito do Poder Judiciário Nacional, também excluiu de sua incidência a Justiça Eleitoral (art. 1º, parágrafo único). 4. O Tribunal Superior Eleitoral, no exercício de sua competência especializada, editou a Resolução nº 23.615/2020, que estabeleceu o regime de Plantão Extraordinário, no âmbito da Justiça Eleitoral. 5. A presente controvérsia se lastreia na atuação do TRE-PI durante o regime de Plantão Extraordinário Eleitoral e na designação de julgamento virtual em suposta desconformidade com a Resolução TSE nº 23.615/2020. 6. Nesse contexto, somente o Tribunal Superior Eleitoral tem competência para aferir a legitimidade ou não do procedimento adotado pelo Tribunal Regional do Piauí. 7. A pretensão de que se suspenda, na vigência do regime de Plantão Extraordinário Eleitoral, o julgamento virtual de processo judicial no âmbito do TRE, além de materialmente afeta ao TSE, reveste-se de cunho eminentemente jurisdicional, razão por que desborda da competência do Conselho Nacional de Justiça. 8. O pedido, travestido de interesse geral, de suspensão do julgamento virtual de Recurso Eleitoral traduz, ainda, pretensão de satisfação de interesse meramente individual, o que colide com o Enunciado Administrativo CNJ nº 17 ("Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria"). 9. Liminar não ratificada. Pedido não conhecido. Adoto o relatório apresentado pelo eminente Conselheiro Ministro Emmanoel Pereira, e peço as mais respeitadas vênias para divergir de seu judicioso voto. O autor do presente procedimento figura como recorrente no Recurso Eleitoral nº 0600531-66.2019.6.18.0000, originário da 13ª Zona Eleitoral, de São Raimundo Nonato/PI, o qual havia sido incluído na pauta de julgamento da sessão judiciária ordinária do TRE-PI, que se realizaria por videoconferência no último dia 31 de março, sob o seguinte resumo: "Ação de Investigação Judicial Eleitoral - nº 554-27 - Abuso de Poder Econômico/Político - Conduta Vedada - Captação Ilícita de Sufrágio - Oferecimento de Vantagens a Eleitores - Poços Tubulares - Reformas - Barragens - Parcialmente Procedente - Aplicação de Multa - Cassação de Diplomas - Inelegibilidade - Votos Nulos - Meta 4". O autor, invocando expressamente a Resolução nº 23.615, de 16 de março de 2020, do Tribunal Superior Eleitoral, editada com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo coronavírus e de garantir o acesso à justiça no período emergencial, sustentou que o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, em suposta contrariedade ao ato normativo em questão, teria "inovado" e deliberado julgar, por meio virtual, processos que já estariam incluídos em pauta presencial, "sem nenhuma regulamentação" (vide item 2 da petição inicial). Sustentou o autor, ainda, que não haveria nenhuma determinação do relator do processo para a inclusão do citado Recurso Eleitoral em pauta de julgamento virtual, "tendo o ato sido realizado de ofício pela presidência do TRE-PI". Por fim, ao ver do autor, a realização do referido julgamento virtual contrariaria suposta determinação de suspensão de julgamentos feita pela Resolução CNJ nº 313/2020 e pela Resolução TSE nº 23.615/2020, "pois o processo pautado não está elencado, sequer, entre os casos de urgência estabelecidos na Resolução do próprio TSE". Nesse contexto, a meu sentir, é manifesta a incompetência do Conselho Nacional de Justiça para conhecer da matéria deduzida no presente procedimento. Não me olvido de que este Conselho Nacional de Justiça, por intermédio da Resolução nº 216/2006, assentou o entendimento de que "aplicam-se à Justiça Eleitoral todas as Resoluções e determinações expedidas pelo CNJ, notadamente em matéria administrativa, financeira e disciplinar" (art. 2º). Assentou, ainda, que "os juízes eleitorais de todos os graus de jurisdição estão subordinados, em questões disciplinares, ao CNJ, especialmente à Corregedoria Nacional de Justiça, sem prejuízo da atuação das corregedorias dos tribunais a que estiverem vinculados, inclusive à do TSE, com exceção dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que estejam a seu serviço, os quais se submetem a regime constitucional próprio" (art. 3º Resolução nº 216/2006, grifei). Ocorre que a própria Resolução nº 216/2006 afasta de sua incidência as hipóteses em que a matéria deva ser regradada pelo Tribunal Superior Eleitoral, no exercício de sua competência especializada (art. 2º, parágrafo único). E não é só. A Resolução CNJ nº 313/2020, ao instituir o regime de Plantão Extraordinário, no âmbito do Poder Judiciário Nacional, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários e garantir o acesso à justiça neste período emergencial, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus - Covid-19, expressamente EXCLUIU de sua incidência o Supremo Tribunal Federal e a Justiça Eleitoral. Por sua vez, o Tribunal Superior Eleitoral, no exercício de sua competência especializada, editou a Resolução TSE nº 23.615/2020, que estabeleceu o regime de Plantão Extraordinário, no âmbito da Justiça Eleitoral, com base na mesma ratio que levou à edição da Resolução CNJ nº 313/2020. Ora, consoante exposto, a controvérsia se lastreia, primordialmente, na atuação do TRE-PI durante o regime de Plantão Extraordinário Eleitoral instituído pela Resolução TSE nº 23.615/2020, e na designação de julgamentos supostamente desvestidos de urgência, em aparente desconformidade com o ato normativo em questão. Portanto, somente o Tribunal Superior Eleitoral tem competência para aferir a legitimidade ou não do procedimento adotado pelo Tribunal Regional do Piauí. Como já decidido por este Conselho, "(...) De acordo com a inteligência da leitura conjunta do art. 96, inc. I e art. 121 da Constituição Federal, do art. 23 do Código Eleitoral e da Resolução CNJ nº 216/2016, não compete ao Conselho Nacional

de Justiça controlar atos administrativos do Tribunal Superior Eleitoral quando almejam regular matéria de competência privativa da Justiça Eleitoral, editados com base no Código Eleitoral e com o fim específico de organizar aquela justiça especializada, afetando diretamente o processo eleitoral. Ainda mais quando os normativos se confundem com a atuação específica do TSE, no âmbito de sua autonomia interna" (Recurso Administrativo no Procedimento de Controle Administrativo 0004172-19.2017.2.00.0000, Relator o Conselheiro VALTÉRCIO DE OLIVEIRA, 32ª Sessão, j. 07/03/2018). "(...) Conquanto competente o Conselho para o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, naturalmente excetuado o Supremo Tribunal Federal, o ramo da Justiça Eleitoral remanesce pleno no exercício de sua competência especializada, nos exatos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução CNJ 216/2016". (Recurso Administrativo no Pedido de Providências 0004001-91.2019.2.00.0000, Relator o Conselheiro MÁRCIO SCHIEFLER FONTES, 52ª Sessão, j. 20/09/2019). "(...) Nos termos do art. 2º, parágrafo único da Resolução CNJ 216/2016, não cabe ao CNJ o controle administrativo das regras do TSE no exercício de sua competência especializada. Com maior razão, também não compete ao CNJ regulamentar matéria afeta à competência especializada eleitoral" (Recurso Administrativo no Pedido de Providências 0002834-39.2019.2.00.0000, Relator o Conselheiro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, 48ª Sessão, j. 14/06/2019). Destaco ainda, de minha relatoria, o seguinte precedente: "RECOMENDAÇÃO Nº 33/2019 CNJ. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. COMPOSIÇÃO. LISTA TRÍPLICE. CLASSE. ADVOCACIA. RESOLUÇÃO 23.517/17 DO TSE. COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL. RECOMENDAÇÃO NÃO REFERENDADA. 1. Não se aplica à Justiça Eleitoral o disposto na Recomendação nº 33/2019, que institui vedação à prática de nepotismo na formação de lista tríplice para o preenchimento das vagas relativas à classe dos advogados. 2. A matéria em questão foi disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral, no exercício de sua competência regulamentar, por meio da Resolução n. 23.517/2017, com base no inciso XVIII do art. 23 do Código Eleitoral. 3. Conquanto extremamente louvável a iniciativa da Corregedoria Nacional de Justiça, no sentido de imprimir maior rigor na moralização dos processos de preenchimento de vagas nos Tribunais Regionais Eleitorais, a normatização ora proposta desborda dos limites previstos no parágrafo único do art. 2º da Resolução CNJ nº 216/2016. 4. Recomendação não referendada". (Pedido de Providências 0000752-35.2019.2.00.0000, Relator para o acórdão o Ministro Presidente DIAS TOFFOLI, 57ª Sessão, j. 29/11/2019, grifei). Não bastasse isso, a pretensão de que se suspenda, na vigência do regime de Plantão Extraordinário Eleitoral, o julgamento virtual de processo judicial no âmbito do TRE-PI, além de materialmente afeta ao Tribunal Superior Eleitoral, reveste-se de cunho eminentemente jurisdicional, razão por que desborda da competência do Conselho Nacional de Justiça. Como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, "[o] Conselho Nacional de Justiça, embora integrando a estrutura constitucional do Poder Judiciário como órgão interno de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura - excluídos, no entanto, do alcance de referida competência, o próprio Supremo Tribunal Federal e seus Ministros (ADI 3.367/DF) -, qualifica-se como instituição de caráter eminentemente administrativo, não dispondo de atribuições funcionais que lhe permitam, quer colegialmente, quer mediante atuação monocrática de seus Conselheiros ou, ainda, do Corregedor Nacional de Justiça, fiscalizar, reexaminar e suspender os efeitos decorrentes de atos de conteúdo jurisdicional emanados de magistrados e Tribunais em geral, razão pela qual mostra-se arbitrária e destituída de legitimidade jurídico-constitucional a deliberação do Corregedor Nacional de Justiça que, agindo "ultra vires", paralise a eficácia de decisão que tenha concedido mandado de segurança. Doutrina. Precedentes (MS 28.611-MC-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, v.g.)." (MS 28.598-MC-AgR/DF, Pleno, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 14/6/2010). Finalmente, salta aos olhos o pleito de satisfação de interesse meramente individual, traduzido na pretensão, não obstante travestida de interesse geral, de suspensão do julgamento virtual do Recurso Eleitoral em que o ora autor figura como recorrente, o que colide com pacífica jurisprudência deste Conselho. Nesse sentido, vide o Enunciado Administrativo CNJ nº 17: "Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria". Confira-se, a propósito, recentíssimo julgado deste Plenário, asseverando que "a atuação constitucional do Conselho Nacional de Justiça visa ao interesse coletivo do Poder Judiciário e de toda a sociedade, o que afasta a natureza de instância recursal ou originária para questões judiciais ou administrativas de caráter individual" (Recurso Administrativo no Pedido de Providências 0009245-98.2019.2.00.0000, Relatora a Conselheira FLÁVIA PESSOA, 61ª Sessão, j. 13/03/2020). Ante o exposto, dada a manifesta incompetência do Conselho Nacional de Justiça para apreciar o pedido deduzido na petição inicial, DEIXO DE RATIFICAR A MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA, e NEGOU SEGUIMENTO ao presente Procedimento de Controle Administrativo, com fundamento no art. 25, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. É como voto. Brasília/DF, data registrada no sistema. Ministro DIAS TOFFOLI Presidente

N. 0005353-84.2019.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: LEOPOLDO GERMANO RODRIGUES.

Adv(s): RJ174929 - CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, MG106900 - PAULA ELIZABETH DE SOUZA ALMAS, RJ84487 - JOAO ALBERTO ROMERO, SP252321 - ANA CLAUDIA LA PLATA DE MELLO FRANCO, RJ105258 - BRUNO CALFAT, RJ133991 - DIEGO PORTO DE CABRERA, DF61030 - TIAGO PAES DE ANDRADE BANHOS. A: PAULA ELIZABETH DE SOUZA ALMAS. Adv(s): MG106900 - PAULA ELIZABETH DE SOUZA ALMAS, RJ174929 - CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, RJ84487 - JOAO ALBERTO ROMERO, SP252321 - ANA CLAUDIA LA PLATA DE MELLO FRANCO, RJ105258 - BRUNO CALFAT, RJ133991 - DIEGO PORTO DE CABRERA, DF61030 - TIAGO PAES DE ANDRADE BANHOS. A: CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ. Adv(s): RJ174929 - CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, MG106900 - PAULA ELIZABETH DE SOUZA ALMAS, RJ84487 - JOAO ALBERTO ROMERO, SP252321 - ANA CLAUDIA LA PLATA DE MELLO FRANCO, RJ105258 - BRUNO CALFAT, RJ133991 - DIEGO PORTO DE CABRERA, DF61030 - TIAGO PAES DE ANDRADE BANHOS. A: WILLIAM MARINHO TOSTO. Adv(s): RJ174929 - CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, MG106900 - PAULA ELIZABETH DE SOUZA ALMAS, RJ84487 - JOAO ALBERTO ROMERO, SP252321 - ANA CLAUDIA LA PLATA DE MELLO FRANCO, RJ105258 - BRUNO CALFAT, RJ133991 - DIEGO PORTO DE CABRERA, DF61030 - TIAGO PAES DE ANDRADE BANHOS. A: BRUNO BORGES LIMA DAMAS. Adv(s): MG106900 - PAULA ELIZABETH DE SOUZA ALMAS, RJ174929 - CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, RJ84487 - JOAO ALBERTO ROMERO, SP252321 - ANA CLAUDIA LA PLATA DE MELLO FRANCO, RJ105258 - BRUNO CALFAT, RJ133991 - DIEGO PORTO DE CABRERA, DF61030 - TIAGO PAES DE ANDRADE BANHOS. A: CLAUDIA RENATA JUCHEM. Adv(s): RJ174929 - CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, MG106900 - PAULA ELIZABETH DE SOUZA ALMAS, RJ84487 - JOAO ALBERTO ROMERO, SP252321 - ANA CLAUDIA LA PLATA DE MELLO FRANCO, RJ105258 - BRUNO CALFAT, RJ133991 - DIEGO PORTO DE CABRERA, DF61030 - TIAGO PAES DE ANDRADE BANHOS. A: FILIPE PAULINO MARTINS. Adv(s): MG106900 - PAULA ELIZABETH DE SOUZA ALMAS, RJ174929 - CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, RJ84487 - JOAO ALBERTO ROMERO, SP252321 - ANA CLAUDIA LA PLATA DE MELLO FRANCO, RJ105258 - BRUNO CALFAT, RJ133991 - DIEGO PORTO DE CABRERA, DF61030 - TIAGO PAES DE ANDRADE BANHOS. A: JUDIVAL ARAUJO ANDRADE FILHO. Adv(s): RJ174929 - CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, MG106900 - PAULA ELIZABETH DE SOUZA ALMAS, RJ84487 - JOAO ALBERTO ROMERO, SP252321 - ANA CLAUDIA LA PLATA DE MELLO FRANCO, RJ105258 - BRUNO CALFAT, RJ133991 - DIEGO PORTO DE CABRERA, DF61030 - TIAGO PAES DE ANDRADE BANHOS. A: YOHANA MIRELLA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): RJ174929 - CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, MG106900 - PAULA ELIZABETH DE SOUZA ALMAS, RJ84487 - JOAO ALBERTO ROMERO, SP252321 - ANA CLAUDIA LA PLATA DE MELLO FRANCO, RJ105258 - BRUNO CALFAT, RJ133991 - DIEGO PORTO DE CABRERA, DF61030 - TIAGO PAES DE ANDRADE BANHOS. A: LUAN CASAGRANDE. Adv(s): RJ174929 - CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, MG106900 - PAULA ELIZABETH DE SOUZA ALMAS, RJ84487 - JOAO ALBERTO ROMERO, SP252321 - ANA CLAUDIA LA PLATA DE MELLO FRANCO, RJ105258 - BRUNO CALFAT, RJ133991 - DIEGO PORTO DE CABRERA, DF61030 - TIAGO PAES DE ANDRADE BANHOS. A: GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO. Adv(s): RJ174929 - CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, MG106900 - PAULA ELIZABETH DE SOUZA ALMAS, RJ84487 - JOAO ALBERTO ROMERO, SP252321 - ANA CLAUDIA LA PLATA DE MELLO FRANCO, RJ105258 - BRUNO CALFAT, RJ133991 - DIEGO PORTO DE CABRERA, DF61030 - TIAGO PAES DE ANDRADE BANHOS. A: FRANCIELLY APARECIDA FERREIRA MENDES RABELO. Adv(s): RJ174929 - CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, MG106900 - PAULA

ELIZABETH DE SOUZA ALMAS, RJ84487 - JOAO ALBERTO ROMEIRO, SP252321 - ANA CLAUDIA LA PLATA DE MELLO FRANCO, RJ105258 - BRUNO CALFAT, RJ133991 - DIEGO PORTO DE CABRERA, DF61030 - TIAGO PAES DE ANDRADE BANHOS. A: CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO. Adv(s): MG106900 - PAULA ELIZABETH DE SOUZA ALMAS, RJ174929 - CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, RJ84487 - JOAO ALBERTO ROMEIRO, SP252321 - ANA CLAUDIA LA PLATA DE MELLO FRANCO, RJ105258 - BRUNO CALFAT, RJ133991 - DIEGO PORTO DE CABRERA, DF61030 - TIAGO PAES DE ANDRADE BANHOS. A: CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO. Adv(s): RJ174929 - CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, MG106900 - PAULA ELIZABETH DE SOUZA ALMAS, RJ84487 - JOAO ALBERTO ROMEIRO, SP252321 - ANA CLAUDIA LA PLATA DE MELLO FRANCO, RJ105258 - BRUNO CALFAT, RJ133991 - DIEGO PORTO DE CABRERA, DF61030 - TIAGO PAES DE ANDRADE BANHOS. A: BRUNO HOLANDA DE MELO. Adv(s): RJ174929 - CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, MG106900 - PAULA ELIZABETH DE SOUZA ALMAS, RJ84487 - JOAO ALBERTO ROMEIRO, SP252321 - ANA CLAUDIA LA PLATA DE MELLO FRANCO, RJ105258 - BRUNO CALFAT, RJ133991 - DIEGO PORTO DE CABRERA, DF61030 - TIAGO PAES DE ANDRADE BANHOS. A: FERNANDO DO VALE FERREIRA FILHO. Adv(s): RJ174929 - CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, MG106900 - PAULA ELIZABETH DE SOUZA ALMAS, RJ84487 - JOAO ALBERTO ROMEIRO, SP252321 - ANA CLAUDIA LA PLATA DE MELLO FRANCO, RJ105258 - BRUNO CALFAT, RJ133991 - DIEGO PORTO DE CABRERA, DF61030 - TIAGO PAES DE ANDRADE BANHOS. A: ROBERTO SERGIO DE HOLANDA CURCHATUZ. Adv(s): RJ174929 - CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, MG106900 - PAULA ELIZABETH DE SOUZA ALMAS, RJ105258 - BRUNO CALFAT, RJ84487 - JOAO ALBERTO ROMEIRO, SP252321 - ANA CLAUDIA LA PLATA DE MELLO FRANCO, RJ133991 - DIEGO PORTO DE CABRERA, DF61030 - TIAGO PAES DE ANDRADE BANHOS. A: CRISTIAN ABREU DUARTE. Adv(s): RJ174929 - CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, MG106900 - PAULA ELIZABETH DE SOUZA ALMAS, RJ84487 - JOAO ALBERTO ROMEIRO, SP252321 - ANA CLAUDIA LA PLATA DE MELLO FRANCO, RJ105258 - BRUNO CALFAT, RJ133991 - DIEGO PORTO DE CABRERA, DF61030 - TIAGO PAES DE ANDRADE BANHOS. A: BRUNO FELIPPE ESPADA. Adv(s): RJ174929 - CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, MG106900 - PAULA ELIZABETH DE SOUZA ALMAS, RJ84487 - JOAO ALBERTO ROMEIRO, SP252321 - ANA CLAUDIA LA PLATA DE MELLO FRANCO, RJ105258 - BRUNO CALFAT, RJ133991 - DIEGO PORTO DE CABRERA, DF61030 - TIAGO PAES DE ANDRADE BANHOS. A: FREDERICO ALVES DE FERNANDES. Adv(s): RJ174929 - CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, MG106900 - PAULA ELIZABETH DE SOUZA ALMAS, RJ84487 - JOAO ALBERTO ROMEIRO, SP252321 - ANA CLAUDIA LA PLATA DE MELLO FRANCO, RJ105258 - BRUNO CALFAT, RJ133991 - DIEGO PORTO DE CABRERA, DF61030 - TIAGO PAES DE ANDRADE BANHOS. A: MARIO EDUARDO DE MENDONCA NETO. Adv(s): RJ174929 - CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, MG106900 - PAULA ELIZABETH DE SOUZA ALMAS, RJ84487 - JOAO ALBERTO ROMEIRO, SP252321 - ANA CLAUDIA LA PLATA DE MELLO FRANCO, RJ105258 - BRUNO CALFAT, RJ133991 - DIEGO PORTO DE CABRERA, DF61030 - TIAGO PAES DE ANDRADE BANHOS. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JAISON STANGHERLIN. Adv(s): MG143544 - AMANDA COSTA VILELA. T: DOLORES KRAMER. Adv(s): MG143544 - AMANDA COSTA VILELA. T: DIOGO SCHENATTO IRION. Adv(s): PI4548 - JOSILENE DE CARVALHO SOUSA. T: JOSILENE DE CARVALHO SOUSA. Adv(s): PI4548 - JOSILENE DE CARVALHO SOUSA. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005353-84.2019.2.00.0000 Requerente: YOHANA MIRELLA SILVA OLIVEIRA e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO. FASE ORAL. FALTA DE REPRESENTANTE INDICADO PELA OAB NA COMISSÃO DE INSTITUIÇÃO ESPECIALIZADA. NÃO ENVELOPAMENTO E AUSÊNCIA DE LACRE DAS NOTAS ATRIBUÍDAS AOS CANDIDATOS APÓS CADA ARGUIÇÃO. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DO TEMPO DAS ARGUIÇÕES ORAIS. ALEGADOS VÍCIOS DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. É suficiente, na realização de exame oral de concurso público para magistratura, que representante indicado pela OAB tenha composto a Comissão de Concurso, e não necessariamente a Comissão da Instituição Especializada. Precedente. 2. No caso em análise, o representante da OAB na Comissão do Concurso validou a composição da Comissão da Instituição Especializada. 3. A suposta necessidade de envelopamento e de lacre físico das notas é questão relacionada à preservação da segurança e impessoalidade do certame, delegada, nos termos do edital de regência do concurso, à banca examinadora, que fez uso de sistema informatizado para garantia da segurança e da confidencialidade das informações. 4. Os recorrentes não apresentaram fato ou prejuízo efetivo experimentado em razão do uso de sistema informatizado no lugar de envelopamento e lacre físico, mas apenas conjecturas baseadas em receio abstrato de suposta quebra do princípio da impessoalidade na fase oral do certame. 5. A alteração do tempo das arguições orais, de 20 (vinte) para 15 (quinze) minutos, é ato discricionário e foi amparada por prévia disposição do edital do concurso, devidamente publicizada. 6. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Plenário Virtual, 8 de maio de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarete Pena (Relatora), Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005353-84.2019.2.00.0000 Requerente: YOHANA MIRELLA SILVA OLIVEIRA e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE RELATÓRIO Trata-se de recurso administrativo interposto por Yohana Mirella Silva e outros em face de decisão monocrática proferida pelo e. Conselheiro Arnaldo Hossepian Júnior, meu antecessor, no sentido da improcedência dos pedidos. Os requerentes impugnaram, na petição inicial, a fase oral do concurso público para o cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE). Apontaram os seguintes supostos vícios no momento da aplicação do exame: (i) não envelopamento e lacre das notas após cada arguição; (ii) falta de publicidade na divulgação dos resultados; (iii) alteração superveniente do tempo das arguições de 20 para 15 minutos; e (iv) falta de um representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) na composição da banca examinadora da prova oral. Requereram liminarmente a suspensão do certame até o julgamento de mérito deste expediente, a disponibilização das gravações pelo Centro de Seleção e de Promoções de Eventos da Universidade de Brasília (Cebbraspe) e a apresentação do espelho individualizado das provas orais. No mérito, postularam a procedência do PCA, para anular a fase oral do certame e determinar a remarcação do ato. Antes da apreciação do pedido liminar, a Presidência do Tribunal cearense foi instada a manifestar-se, providência concretizada pelo encaminhamento das informações constantes do Id. 3706817, aduzindo que: i) o envelopamento e lacre das notas é eletrônico, pois seu sistema é informatizado; ii) as alterações do tempo das arguições são atos discricionários e previstos no edital e em publicações supervenientes; iii) quanto à inexistência de espelho individualizado da prova oral, apenas o padrão de resposta deve ser seguido pelos candidatos, em virtude da irretratabilidade do exame, conforme previsto na Resolução 75/09 do CNJ e no item 13.14 do edital de abertura; iv) a composição da banca examinadora da prova oral é regular, pois o representante da OAB, Dr. Tiago Asfor Rocha Lima, compunha a Comissão de Concurso, responsável por gerenciar todas as etapas do certame. Foi deferida a habilitação de terceiros interessados no feito (Id. 3709782). O Conselheiro Arnaldo Hossepian Junior indeferiu a liminar, porquanto não atendidos os requisitos regimentais da medida (Id. 3711014). Ato contínuo, a Presidência do Tribunal requerido informou que o resultado final do certame fora homologado (Id. 3730323). Os requerentes apresentaram razões finais. Ressaltaram, em síntese: (i) que a homologação do concurso não convalida as ilegalidades narradas; (ii) que o expediente não pretende contestar o mérito do ato impugnado, mas apontar vícios insuperáveis na realização do exame; (iii) a obrigatoriedade da presença de um advogado indicado pela OAB não só na Comissão de Concurso, mas também na composição da banca examinadora da prova oral (Id. 3753355). Em decisão proferida em 07/10/2019, o então Conselheiro Relator julgou improcedentes os pedidos, consignando, no decurso, a parcial judicialização do objeto do expediente, em relação aos tópicos: "falta de publicidade na divulgação dos resultados" e "proibição do acesso geral da gravação em vídeo das arguições". Quanto às demais questões controvertidas, considerou não ter havido violação aos princípios administrativos indicados no PCA (Id. 3767369). Contra a referida decisão, os ora recorrentes interpuseram o presente recurso administrativo ao Plenário do CNJ, no qual repisam as supostas ilegalidades ocorridas na fase oral do certame. Ao final,

formularam pedido de atribuição de efeito suspensivo à irresignação, até seu julgamento definitivo (Id. 3787222). Os terceiros interessados apresentaram contrarrazões (Id. 3805472). Em nova petição, os recorrentes reiteraram o pedido de efeito suspensivo (Id. 3833090). Sustentaram, em síntese, haver o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará homologado o concurso em 22/08/2019, embora ainda estivesse em trâmite o presente PCA. Reafirmaram a necessidade de concessão do efeito suspensivo, ante a publicação de matéria pelo jornal "O Povo", noticiando a iminência de convocação dos candidatos aprovados no concurso em análise. Indeferi o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, por tratar-se, naquele momento, de mera reiteração de argumentos refutados desde a decisão monocrática e por ser inadequado atribuir peso jurídico a uma matéria jornalística sem a correspondente modificação do quadro fático então apresentado (Id. 3842185). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005353-84.2019.2.00.0000 Requerente: YOHANA MIRELLA SILVA OLIVEIRA e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE VOTO Falta de um representante indicado pela OAB na composição da banca examinadora da prova oral A controvérsia do presente tópico reside em apurar se as normas que determinam a presença de um representante indicado pela OAB em todas as fases do concurso público da magistratura (arts. 93, I da Constituição Federal e 13, da Res. CNJ 75/2009) exigem que o integrante componha a banca examinadora ou se a presença na Comissão de Concurso atende ao comando normativo. Na decisão recorrida, restou consignada a segunda hipótese, conforme salientado pelo relator: (...) a norma que obriga a presença de um representante indicado pela OAB em todas as fases do concurso não implica a necessidade de que este seja o examinador do certame. Basta que ele faça parte da comissão de concurso, pois, apesar de ceder o dever de execução do exame, conserva o de fiscalização em todas as suas fases (...). No recurso administrativo, os recorrentes reiteraram a tese da obrigatoriedade da presença de um representante indicado pela OAB na composição da banca examinadora da prova oral, não só na comissão de concurso, e invocaram o seguinte precedente do CNJ: EMENTA: RECURSOS ADMINISTRATIVOS EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS CAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO MONOCRÁTICA COMBATIDA. RECURSOS CONHECIDOS. NÃO PROVIMENTO. I - Recursos Administrativos em que se objetiva a reforma de decisão monocrática final para preservar incólumes as notas das provas subjetivas dos candidatos aprovados no concurso público para ingresso na carreira da magistratura do Estado do Espírito Santo. II - Por questão de isonomia as provas subjetivas de todos os candidatos, não somente daqueles reprovados, devem ser apreciadas de modo técnico e por uma banca regular, composta de três integrantes e com a presença de representante da OAB, de modo a garantir a pluralidade na avaliação das matérias, na esteira do que contempla a Resolução nº 75/CNJ, razão pela qual se mantém intacta a decisão monocrática que se combate. III - Conforme assentado na decisão atacada, a anulação da correção das provas subjetivas para todos os candidatos permite o prosseguimento regular do concurso, garante um tratamento igualitário e correto aos candidatos e possibilita ao certame instrumentos que preservam o respeito às regras nacionalmente estabelecidas. IV - Inexistência de elementos aptos a ensejar a reforma da decisão proferida. V - Recursos conhecidos aos quais se nega provimento. (Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo 0001814-57.2012.2.00.0000, j. em 11/06/2013) (grifo nosso). Ao analisar o conteúdo do julgado, verifica-se que trata de controvérsia diversa da que se questiona no presente PCA, já que aborda apenas de forma oblíqua e superficial a questão delineada no tópico em análise. O quadro fático daquele precedente revela que a atuação deste Conselho se mostrou necessária em razão de inúmeras ilegalidades constatadas no certame para a carreira da magistratura do Estado do Espírito Santo. Dentre estas, consta do voto a "ausência de divulgação dos componentes da comissão responsável pela análise do concurso". É outra, entretanto, a hipótese fática ora debatida. O art. 93, I, da Constituição da República dispõe que o concurso público para ingresso na carreira da magistratura pressupõe a participação da OAB em todas as suas fases. No âmbito do Conselho Nacional de Justiça, a questão é disciplinada pela Resolução 75/09, que assim dispõe sobre os requisitos editalícios obrigatórios: Art. 13. Constarão do edital, obrigatoriamente: (...) VI - a composição da Comissão de Concurso, das Comissões Examinadoras, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, e da Comissão da instituição especializada, com os respectivos suplentes; Oportuno ressaltar que a Comissão de Concurso e a Comissão Examinadora, para as quais a norma da resolução exige um representante da OAB em suas composições, não se confundem com a Comissão da Instituição Especializada, que efetivamente realiza as provas do concurso e em relação à qual a norma não faz referida exigência. Logo, a tese dos recorrentes de que o representante da OAB figure, necessariamente, também como examinador da prova oral extrapola o conteúdo normativo que disciplina o tema. A propósito, no certame em análise as atribuições da Comissão Examinadora foram incorporadas à Comissão de Concurso, com fundamento na referida Res. CNJ 75/09 e no edital de abertura, cujos dispositivos transcrevo: Resolução CNJ 75/09 Art. 19 O concurso desenrolar-se-á perante Comissão de Concurso, ou perante Comissão de Concurso e Comissões Examinadoras. § 1º As atribuições previstas nesta Resolução para as Comissões Examinadoras, quando houver apenas a Comissão de Concurso, serão por esta exercidas. Edital de Abertura Item 17.1. A Comissão Examinadora será a Comissão de Concurso, que delegará à instituição especializada (Cebbraspe) a elaboração, a correção e a aplicação das provas e das fases descritas nos subitens 1.4 deste edital, exceto a alínea "c.1", bem como a perícia médica e o procedimento de verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros, constantes do subitem 1.6 deste edital. É nesse panorama que, no caso em análise, a participação da OAB foi devidamente assegurada, pois o representante da instituição, Dr. Tiago Asfor Rocha Lima, compôs a Comissão de Concurso, cujas atribuições permeiam todas as fases do certame, inclusive a oral, conforme autorizado pela Res. CNJ 75/09: Art. 21. Compete à Comissão de Concurso: (...) IV - designar as Comissões Examinadoras para as provas da segunda (duas provas escritas) e quarta etapas. Ademais, vale acrescentar que a delegação da execução da fase oral ao Cebbraspe é autorizada pela Res. CNJ 75/09 (Art. 29. Os tribunais, nos termos da lei, poderão celebrar convênio ou contratar serviços de instituição especializada para a execução da primeira ou de todas as etapas do concurso) e está prevista no edital de abertura do concurso: Edital de abertura Item 1.4. A seleção para o cargo de que trata este edital compreenderá as etapas a seguir: (...) d) quarta etapa - prova oral, de caráter classificatório e eliminatório, de responsabilidade do Cebbraspe; e) quinta etapa - avaliação de títulos, de caráter classificatório, de responsabilidade do Cebbraspe. Assim, resta incontroversa a inadequação do precedente jurisprudencial citado pelos recorrentes, prevalecendo aquele consignado na decisão ora recorrida: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA. RESOLUÇÃO N. 75 DO CNJ. PROVA ORAL. MAJORAÇÃO DA NOTA ATRIBUÍDA. NÃO CONHECIMENTO. PARTICIPAÇÃO DE REPRESENTANTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. COMISSÃO DE CONCURSO E BANCA EXAMINADORA DA INSTITUIÇÃO CONTRATADA. ART. 93, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Não compete a este Conselho atuar como instância revisora das bancas examinadoras e comissões de concurso, motivo pelo qual não merece ser conhecido o pedido de majoração das notas atribuídas aos requerentes na prova oral. Precedentes. 2. No caso, não há que se falar em nulidade da prova oral em razão da ausência de representante da OAB na aplicação da prova oral. É que a Resolução n. 75 deste Conselho estabelece uma diferença entre a Comissão de Concurso, na qual se exige a participação de representante da OAB, e a comissão da instituição contratada para a execução do certame, cuja composição não exige a participação de representante da OAB (art. 13, VI, da Resolução n. 75). 3. A execução do certame pela instituição contratada é supervisionada pela Comissão de Concurso, que conta com integrante que representa a OAB, de modo que resta atendido o disposto no art. 93, I, da Constituição Federal. 4. Pedido parcialmente conhecido e julgado improcedente. (PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002975-05.2012.2.00.0000 - Rel. JOSÉ GUILHERME VASI WERNER - 151ª Sessão Ordinária Sessão - j. 30/07/2012) - (grifei). Ademais, a própria OAB, instituição diretamente interessada, validou a composição da Comissão da Instituição Especializada, por meio de seu representante indicado. Por outro lado, os requerentes só passaram a impugnar suposta omissão quando reprovados no concurso e não no momento oportunizado pelo Cebbraspe. Este o quadro, entendo que a presença do representante indicado pela OAB na Comissão de Concurso, Dr. Tiago Asfor Rocha Lima, foi suficiente para garantir a participação efetiva e integral da OAB no concurso para o cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Não envelopamento e respectivo lacre físico das notas após cada arguição do exame oral Os recorrentes sustentam, ainda, a ilegalidade da fase oral do concurso público, ao argumento de que, após cada arguição, não teria ocorrido o envelopamento e lacre físico das notas, conforme o disposto no art. 65, § 7º, da Res. CNJ 75/09. Desde as informações iniciais, o Cebbraspe tem argumentado que faz uso de sistema informatizado para garantir a segurança e a confidencialidade dos dados, de forma que se mostram desnecessários o envelopamento e o lacre físico das notas dos candidatos. Em razões finais, os recorrentes postulam que o Cebbraspe comprove a existência do alegado sistema informatizado, pois, do contrário, seria exigir dos

candidatos a produção de prova diabólica. Entendo, todavia, que o pedido desvirtua o próprio escopo do procedimento de controle administrativo, pois alarga seu objeto, para que o CNJ efetivamente intervenha nas questões operacionais de realização da fase oral do concurso público. O envelopamento das notas e o respectivo lacre são questões relacionadas à preservação da segurança e à impessoalidade da execução das fases do certame, delegadas formalmente ao Cebraspe, que detém munus público para salvaguarda do ato administrativo. Seus atos são dotados, nesse contexto, das presunções de legitimidade e de validade. Os recorrentes, porém, não apresentaram fato ou prejuízo concreto experimentado pelos candidatos passível de ilidir referidas presunções, mas apenas meras conjecturas baseadas em receio abstrato de que teria havido quebra do princípio da impessoalidade no momento da colheita das notas na fase oral do certame. Acatar a tese dos recorrentes configuraria, a rigor, hipótese descabida de que este Conselho tutelasse o certame, a ponto de auditar o sistema de segurança do Cebraspe, o que desvirtuaria o escopo do PCA no controle dos atos administrativos. Alteração de tempo das arguições, de 20 para 15 minutos. Os recorrentes também alegam que a alteração superveniente do tempo das arguições orais, de 20 para 15 minutos, teria violado o Edital de Abertura do concurso, bem como os princípios da razoabilidade e da legítima expectativa dos candidatos. Aduzem que o tempo escasso para responder às indagações impossibilitou "qualquer avaliação minimamente razoável de candidatos a cargos de tamanha relevância como o da magistratura". Vale ressaltar, neste aspecto, que a suposta escassez de tempo para as arguições orais no período de 15 minutos traduz juízo subjetivo dos recorrentes. Tal avaliação não pode constituir, todavia, parâmetro de análise da razoabilidade do ato praticado pelo Cebraspe, sobretudo considerando-se a aprovação de outros/outras candidatos/candidatas na fase oral do certame. A alteração do tempo do exame foi amparada, ademais, por prévia disposição editalícia (Edital nº 30 - retificação do item 13.10, do Edital de Abertura). Logo, não há falar em violação à legítima expectativa ou ao princípio da vinculação ao edital, pois a alteração foi prévia e geral, além de devidamente publicizada. Em conclusão, tenho que a pretensão dos recorrentes se mostra inteiramente inviável, pois foi direcionada a atacar atos discricionários praticados pelo Cebraspe, sem a devida demonstração de eventuais vícios aptos a violar princípios de regência da Administração Pública. Ante o exposto, conheço do recurso administrativo, mas nego-lhe provimento.

N. 0003540-85.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: DEBORA FAITARONE. Adv(s): SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER, SP93501 - FELIPE LOCKE CAVALCANTI. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete da Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Procedimento de Controle Administrativo 0003540-85.2020.2.00.0000 Relator: Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Requerente: Debora Faitorane Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) DECISÃO Trata-se de Pedido de Providências, ora examinado como Procedimento de Controle Administrativo (PCA), no qual Debora Faitorane, juíza titular da 1ª Vara do Júri da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, se insurge contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) que designou data (13.5.2020) para realização de julgamento virtual de processo disciplinar contra a magistrada (Autos 2019/159453: definirá a instauração ou não de PAD em face da magistrada). Aduz, em síntese, que, apesar de manifestada oposição ao julgamento telepresencial e digitalizados os documentos, o processo em questão não está inserido no sistema e-SAJ, portanto, não se constitui "em processo digital na aceção exata do termo" (Id 3969225). Defende a impossibilidade do julgamento, pois suspensos os prazos processuais pelo CNJ, e alega desrespeito ao devido processo legal, afronta ao texto constitucional e às regras insertas nas Resoluções CNJ 313 e 314/2020. Registra ter solicitado ao TJSP providências, dado o interesse em promover a sustentação oral presencial e a entrega de memoriais aos demais desembargadores, contudo, não obteve êxito. Liminarmente, pede que se impeça a realização do julgamento enquanto os prazos processuais não voltarem a fluir. No mérito, a confirmação da medida. O TJSP prestou informações sob as Ids 3972280 e 3981381. Defendeu a viabilidade legal e regulamentar do julgamento por videoconferência, ao tempo em que noticiou o adiamento da apreciação do processo, por uma sessão. É o relatório. Decido. No exame superficial da matéria, compatível com esta fase processual, não vislumbro fundamento para conceder a medida de urgência requerida ao Conselho Nacional de Justiça, por força dos artigos 2º, 3º e 5º da Resolução CNJ 314/2020, que prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pela Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, modifica as regras de suspensão de prazos processuais e dá outras providências. Art. 2º Continuum suspensos durante a vigência do regime diferenciado de trabalho instituído pela Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, os prazos processuais dos processos que tramitam em meio físico (CPC, art. 313, VI). Art. 3º Os processos judiciais e administrativos em todos os graus de jurisdição, exceto aqueles em trâmite no Supremo Tribunal Federal e no âmbito da Justiça Eleitoral, que tramitam em meio eletrônico, terão os prazos processuais retomados, sem qualquer tipo de escalonamento, a partir do dia 4 de maio de 2020, sendo vedada a designação de atos presenciais. § 1º Os prazos processuais já iniciados serão retomados no estado em que se encontravam no momento da suspensão, sendo restituídos por tempo igual ao que faltava para sua complementação (CPC, art. 221). § 2º Os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados e certificados pela serventia, após decisão fundamentada do magistrado. [...] Art. 5º As sessões virtuais de julgamento nos tribunais e turmas recursais do sistema de juizados especiais poderão ser realizadas tanto em processos físicos, como em processos eletrônicos, e não ficam restritas às matérias relacionadas no art. 4º da Resolução CNJ nº 313/2020, cujo rol não é exaustivo, observado no mais o decidido pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na Consulta nº 0002337-88.2020.2.00.0000. Parágrafo único. Caso as sessões se realizem por meio de videoconferência, em substituição às sessões presenciais, fica assegurado aos advogados das partes a realização de sustentações orais, a serem requeridas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas (CPC, art. 937, §4º). Como se observa, inexistente óbice legal regulamentar à realização do julgamento. O que se suspendeu foram os prazos processuais, e não a realização de sessões virtuais, inclusive dos processos físicos. Cumpre observar, outrossim, que não há nos autos indicação de prejuízos concretos ou perecimento de direito aptos a justificarem o deferimento da providência cautelar, mormente se considerado o fato de que o TJSP encaminhou cópia integral dos autos à magistrada, assim como garantiu a possibilidade de realização de sustentação oral e entrega de memoriais. Neste particular, é digno de nota que a realização de sustentação e a entrega de memoriais em sua forma presencial não constituem direitos supremos, tal como sustenta a requerente. Assegurados em meio eletrônico, atendidos estão os seus pressupostos. Aliás, a entrega de memoriais, tampouco constitui ato essencial à defesa. Configura, em verdade, mera faculdade exercida pelas partes, praticável, inclusive, desde o início da tramitação dos autos, sem mesmo a publicação da pauta. Diante disso, rejeito, por ora, o pedido liminar. Anoto, todavia, particularidade no caso em comento que deve balizar o processamento e o controle dos prazos do Processo 2019/159453. De acordo com o TJSP, o feito tramita em meio eletrônico e o acesso aos autos se dá de forma remota, não havendo qualquer óbice ao seu andamento durante o Sistema Remoto de Trabalho. Entretanto, o próprio Tribunal destaca em suas informações que os procedimentos digitais "tramitam pelo Sistema SAJ ADM e o acesso pela defesa da Magistrada ao processo se dá pelo envio de cópia integral por e-mail aos Advogados e a MM. Juíza de Direito, possibilitando o amplo exercício do direito de defesa" (Id 3981381, fl. 2/3). Complementarmente, ressalta, ainda, que "a falta de acesso do advogado ao Sistema SAJ-ADM, outrossim, não implica limitação ao direito de defesa, porque todas as páginas do procedimento administrativo estão sendo enviadas à magistrada e aos seus advogados." (Id 3981381, fl. 6). Os documentos de Ids 3969232, 3970343, 3972282, entre outros, ratificam os argumentos suscitados pela requerente no sentido de que o Processo 2019/159453 não pode ser considerado eletrônico na aceção exata do termo (Id 3969225). Há clara confusão de conceitos, a teor do que definem a Resolução CNJ 185/2013 e a Lei 11.419/20062. Resolução CNJ 185/2013 Art. 3º Para o disposto nesta Resolução, considera-se: I - assinatura digital: resumo matemático computacionalmente calculado a partir do uso de chave privada e que pode ser verificado com o uso de chave pública, estando o detentor do par de chaves certificado dentro da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Br), na forma da legislação específica; II - autos do processo eletrônico ou autos digitais: conjunto de metadados e documentos eletrônicos correspondentes a todos os atos, termos e informações do processo; III - digitalização: processo de reprodução ou conversão de fato ou coisa, produzidos ou representados originalmente em meio não digital, para o formato digital; IV - documento digitalizado: reprodução digital de documento originalmente físico; V - documento digital: documento originalmente produzido em meio digital; VI - meio eletrônico: ambiente de armazenamento ou tráfego de informações digitais; VII - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

VIII - usuários internos: magistrados e servidores do Poder Judiciário, bem como outros a que se reconhecer acesso às funcionalidades internas do sistema de processamento em meio eletrônico, tais como estagiários e prestadores de serviço; IX - usuários externos: todos os demais usuários, incluídos partes, advogados, membros do Ministério Público, defensores públicos, peritos e leiloeiros. Lei 11.419/2006 Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei. § 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição. § 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se: I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais; II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores; III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos. Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos. § 1º O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado. § 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações. § 3º Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo. Os esclarecimentos complementares juntados aos autos pelo TJSP corroboram esse raciocínio (Id 3981381, fl. 6). Por fim, o procedimento tramita em formato totalmente digital, não havendo suspensão dos prazos. A falta de acesso do advogado ao Sistema SAJ-ADM, outrossim, não implica limitação ao direito de defesa, porque todas as páginas do procedimento administrativo estão sendo enviadas à magistrada e aos seus advogados. Ressalve-se que mesmo se tramitasse no formato físico, e mesmo se houvesse suspensão dos prazos, a sessão por videoconferência seria possível (artigo 5º da Resolução n. 314 do CNJ) Não há falar, portanto, em ofensa ao devido processo legal na realização de sessão de julgamento por videoconferência. (Grifo nosso) Essa situação, ao menos em juízo perfunctório, nos leva alertar o TJSP quanto à necessidade de observar as regras editadas pelo Conselho (Resoluções CNJ 313, 314 e 318/2020), no que tange aos prazos processuais. Ante o exposto, indefiro o pedido, com as anotações acima expendidas. Intimem-se. Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ. Intime-se o TJSP para, querendo, complementar suas informações. Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para esse fim. Reautue-se o presente feito como Procedimento de Controle Administrativo. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira 1 Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. 2 Dispõe sobre a informatização do processo judicial 13 PCA 00003540-85.2020.2.00.0000 - S3